



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

CYNTIA COUTINHO DE SOUZA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CONSEQUÊNCIA DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

CYNTIA COUTINHO DE SOUZA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CONSEQUÊNCIA DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Valdeci Ataíde Capua e coorientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

CYNTIA COUTINHO DE SOUZA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CONSEQUÊNCIA DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Valdeci Ataíde Capua
Orientador

Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

CYNTIA COUTINHO DE SOUZA

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

A mulher é violentada toda vez que algo lhe é imposto. É violada em sua individualidade e sua dignidade uma vez que perde o poder de decisão sobre seu corpo.

- Mary Scabora

SOUZA, Cyntia Coutinho de. **A violência contra a mulher como consequência da desigualdade de gênero**.f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a consequência da desigualdade de gênero nos atos de violência contra a mulher, bem como a compreensão da ordem de gênero patriarcal no direito comparado, o que faz com que a identidade masculina pautada no ideal de virilidade, seja uma forma de culturalizar e normalizar a submissão feminina. A hierarquização das relações familiares como construção cultural e a importância do movimento feminista na desmistificação do patriarcado. Elucida questões relativas à violência contra a mulher, tais como a legislação internacional de direitos humanos e suas implicações na legislação brasileira, as alterações da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que vem avançando em relação às medidas necessárias para as mudanças e avanços necessários para a erradicação da violência de gênero no Brasil. Reporta os desafios enfrentados pelos operadores do direito na aplicação da justiça restaurativa, além da implementação de políticas públicas que tragam maior segurança às vítimas. Para a elaboração do presente estudo, foram utilizados o método dedutivo e o historiográfico, com a utilização de técnicas de pesquisa documental e revisão de literatura.

Palavras-Chaves: Violência doméstica. Gênero. Direitos Humanos. Medidas protetivas.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the consequence of gender inequality in acts of violence against women, as well as the understanding of the patriarchal gender order in comparative law, which makes male identity based on the ideal of virility, a way of culturalizing and normalizing female submission. The hierarchy of family relationships as a cultural construction and the importance of the feminist movement in demystifying patriarchy. It elucidates issues related to violence against women, such as international human rights legislation and its implications for Brazilian legislation, the amendments to the Maria da Penha Law (Law No. 11.340 / 2006) that has been advancing in relation to the necessary measures for changes and advances needed to eradicate gender-based violence in Brazil. It reports the challenges faced by law enforcement agencies in the application of restorative justice, in addition to the implementation of public policies that bring greater security to victims. For the preparation of this study, the deductive and historiographic method were used, with the use of documentary research and literature review techniques.

Keywords: Domestic violence. Genre. Human rights. Protective measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

CISA – Centro de Informação sobre saúde e álcool

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DIU – Dispositivo Intra Uterino

EVA – Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas

JECrim – Juizado Especial Criminal

Nº - número

ONU – Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria Especial de Políticas para mulheres

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
INTRODUÇÃO	10
1 ORDEM DE GÊNERO PATRIARCAL NO DIREITO COMPARADO	13
1.1 CONCEITO DE GÊNERO, DEFINIÇÕES E A IDENTIDADE PATRIARCAL MASCULINA PAUTADA NO IDEAL DE VIRILIDADE	15
1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS CONQUISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO POSTO	20
1.3 CONSTRUÇÕES CULTURAIS QUE FORMULAM UMA RELAÇÃO HIERÁRQUICA	25
2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	28
2.1 MULHERES, VIOLÊNCIA, LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	30
2.2 TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO DIREITO PÁTRIO	35
2.3 O NOVO PARADIGMA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)	43
2.3.1 MUDANÇAS, AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA	47
3 AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	54
3.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CIDADÃOS/OPERADORES DO DIREITO	56
3.2 A LUTA ENTRE ANTIGOS VALORES E NOVOS PADRÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS	60
3.3 MEDIDAS IMPLEMENTADAS NO COMBATE AO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	63
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O intento do presente estudo é a análise da desigualdade de gênero e sua relação com a violência contra a mulher, com o objetivo de compreender quais são os reais motivos que levam ao aumento da violência doméstica no país. No Brasil, a legislação prevê amplas prerrogativas no combate à violência doméstica, estando muito à frente de outros países, que sequer possuem legislação própria a respeito do tema. Ocorre que, tal legislação nem sempre se faz valer no mundo real, motivo pelo qual a violência de gênero não tem diminuído no Brasil. As mulheres ainda sofrem com a marginalização e invisibilidade, advinda da cultura patriarcal, que se encontra enraizada na sociedade.

O capítulo primeiro se insere na trajetória do Direito Comparado diante da ordem de gênero patriarcal. Analisa que tal instituto foi uma construção histórica, visto que nos primórdios históricos, não havia patriarcado ou relações pautadas por distinção de gênero. Somente com a evolução histórica e a fixação das organizações humanas em territórios, foram construídas as relações patriarcais. Em seguida, traz importantes conceitos acerca de gênero, suas definições e a identidade patriarcal masculina pautada no ideal de virilidade, sendo a família o principal núcleo social no qual o homem aprende tal hierarquia, inclusive pela própria mãe.

Aborda ainda o movimento feminista e suas conquistas no âmbito do direito posto, que se tornaram visíveis no Brasil a partir da luta de Nísia Floresta, seguida de outras tantas feministas que deram voz ao movimento, pela equidade de gênero. Tendo como uma das principais vitórias a Lei do Femicídio. Por fim, traz construções culturais que formulam a relação hierárquica, enfatizando que a violência contra a mulher não possui raça, classe, idade ou etnias. Tal violência é originada das relações desiguais entre homens e mulheres, que fazem com que os homens se sintam na posse do gênero feminino, podendo fazer dele o que bem quiser.

O segundo capítulo faz a abordagem da violência contra as mulheres, pautada na origem da mesma, não apenas nos atos de agressão. Pois, a violência é resultado da ideologia de que a figura feminina é inferior à masculina,

fazendo com que esse discurso patriarcal seja perpetuado de geração em geração. Analisa ainda a violência de gênero, com ênfase na legislação internacional de direitos humanos. Ora, a violência atravessa fronteiras geográficas, fazendo com que sejam necessários acordos de proteção das mulheres nas mais diversas vertentes, contando com o apoio incondicional da Organização das Nações Unidas. Fala do tratamento da violência doméstica e familiar no direito pátrio, com o advento e implementação da Lei Maria da Penha, bem como sua concepção histórica.

O referido artigo aborda ainda o novo paradigma da Lei Maria da Penha, trazidas por modificações ocorridas no ano de 2019, no qual atualiza a questão das medidas protetivas de urgência, ampliando a possibilidade de operadores do direito, além do juiz, para a aplicação das medidas e a atualização do Ministério Público nos casos de violência doméstica. Por fim, traz as mudanças, avanços e desafios da Lei, diante da dificuldade em sua eficácia, pois as mulheres ainda sentem insegurança no ato de denúncia. Não obstante, vem ocorrendo transformações e inovações a cada dia, para que as novas intervenções sejam aplicadas de forma mais eficaz, com a ajuda de todos os envolvidos.

O capítulo três engaja as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, visto ser um problema de saúde pública e necessitar de amplo atendimento e atenção às vítimas, seja pelo judiciário, seja pela rede de atendimento a violência doméstica e familiar contra a mulher. Aborda os desafios na aplicação da justiça restaurativa para cidadãos/operadores do direito, pois a justiça restaurativa não está preparada para receber a problemática da violência doméstica, diante da falta de capacitação dos operadores do direito. Ainda compreende a luta entre antigos valores e novos padrões de políticas públicas, trazendo a conceituação das políticas públicas e o advento desse instituto, além de seus impactos no enfrentamento à violência contra a mulher.

Por fim, trata das medidas implementadas no combate ao enfrentamento a violência doméstica contra a mulher, tais como o botão do pânico, a campanha Sinal Vermelho, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, com articulações governamentais e não-governamentais. Por fim, conta com o mais

recente dispositivo legal que altera a Lei Maria da Penha para que os agressores sejam obrigados a participar de programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial. Por todo o exposto, as medidas protetivas, apesar de pontuais e, por vezes invisíveis, estão se tornando mais eficazes com as transformações e adaptações feitas pelos órgãos responsáveis.

A construção do presente, parte do método dedutivo e do método historiográfico, empregando-se como técnicas de pesquisa: a pesquisa documental e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

1 ORDEM DE GÊNERO PATRIARCAL NO DIREITO COMPARADO

A sociedade patriarcal advém de um discurso normativo do papel familiar, sendo que este não se conceitua como construção biológica, mas como resultado de construções históricas na busca de sistematizar os seres humanos em grupos, pautados na sobrevivência e manutenção da espécie humana. Essa forma de sistematização familiar, pautada na figura masculina, como sua base, é o que se entende por família patriarcal. Ocorre que, nos primórdios históricos, tal definição familiar não existia e o comportamento social e sexual não era definido por gênero.

Apenas com o avançar da história, tendo como ponto inicial a fixação das organizações humanas em territórios, os papéis começaram a ser construídos patriarcalmente, com o conhecimento da função do homem no sistema de reprodução da espécie, e, assim, concomitantemente, o início do controladorismo da sexualidade feminina, como forma de poder, momento no qual se inicia o patriarcado, como nova ordem social, tendo como princípio o domínio do homem sobre a mulher (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 49). Segundo, ainda, Scott,

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade (SCOTT, 1995, s.p.).

Tal definição remete à História Antiga, entretanto, o que se vê atualmente é um “patriarcado contemporâneo, ainda enraizado no sistema familiar, influenciando, por certo, a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher (NOGUEIRA, 2018, p.1). Ainda no entendimento do magistério de Nogueira (2018, p.1), apesar dos recentes discursos e discussões pleiteando a proteção da dignidade feminina, na atualidade, são encontradas, em diversas atitudes, a princípio inofensivas, que preservam e confirmam a forte influência patriarcal no cotidiano. Imperioso relatar, a título de exemplo, a questão das tarefas domésticas e criação de filhos, sendo quase sempre de inteira responsabilidade da mulher, enquanto o homem, em seu papel de “protetor e

mantenedor” familiar, fica por conta do sustento familiar, em termos financeiros, apesar de no mundo contemporâneo a situação passa a ser vista sobre outra ótica, com o basilar e precípuo auxílio das mulheres acerca do ditame ora postulado acima (NOGUEIRA, 2018, p.1).

Insta salientar que não é difícil observar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade brasileira, em que a identidade social da mulher é construída através da distribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. Nesta seara, imperioso salientar que a sociedade delimita, com a precisão necessária, os campos em que podem operar, sejam homens ou mulheres. A socialização dos filhos constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres, independente de função que desempenham em relação a possíveis trabalhos extra casa, a título remuneratório, (SAFFIOTI, 1987, p. 08 *apud* GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

Isso posto, vale lembrar a desvalorização da sexualidade feminina, enquanto que, para os homens, esta é supervalorizada e estimulada, estando em casos de adultério, por exemplo, marginalizando a mulher e aceitando tal prática masculina. O patriarcado contemporâneo deu à mulher a oportunidade de busca profissional, sem a possibilidade de abrir mão das tarefas já atribuídas a ela em outros tempos (NOGUEIRA, 2018, p.1).

É impossível analisar as relações de gênero sem alcançar seu contexto histórico, econômico e social. Se analisados em ordem patriarcal, são percebidas as desigualdades entre classe, raça e sexualidade, sem hierarquia, já que as mesmas são eixos estruturais da sociedade e encontram-se a ela ligadas. A justificativa biológica que serve como pressuposto para a violência de gênero se torna duvidosa, mas muito comum, ao apontar a mulher como ser frágil, de menor capacidade racional, com tendência a ser dominada. Se faz necessário, então, desconstruir essa naturalização, para compreender a violência contra a mulher (CUNHA, 2014, p. 2).

1.1 CONCEITO DE GÊNERO, DEFINIÇÕES E A IDENTIDADE PATRIARCAL MASCULINA PAUTADA NO IDEAL DE VIRILIDADE

O termo “gênero” é um conceito de extrema relevância, diante de sua capacidade de explicar diversos comportamentos humanos. Entretanto, deve-se ter em mente que esse conceito se trata de uma construção social, não podendo ser esclarecido de forma homogênea, pois este depende da cultura, costumes, religião e política. Tal conceituação é submetida a oscilações derivadas de classes sociais, raça e idade etc. A realidade vivida é a concretização das opressões sofridas pelo gênero feminino, com previsões legais que institucionalizaram o patriarcado através da construção do direito (SERAFIM, 2009, s.p.).

Dentro dessa perspectiva, “gênero” é um processo dinâmico, construído socialmente a partir de prescrições culturais que diferenciam homens e mulheres. Sendo assim, os estudos feministas antes centrados nas mulheres, passam a se concentrarem nas relações de gênero, ou seja, nas relações sociais e de poder, estabelecidas sobre as igualdades e diferenças percebidas entre os sexos (PUC RIO, online, s.p.).

Neste sentido, importante conceitua-se a expressão gênero.

“Gênero” não é uma palavra mais bonita para se referir ao sexo biológico, mas um termo que vê essa desigualdade na percepção das capacidades de homens e mulheres como algo socialmente construído.

Ao se falar em “questão de gênero”, por exemplo, faz-se referência às atividades culturalmente atribuídas às mulheres – como cuidar da casa e dos filhos – e aos homens – como sustentar financeiramente a família. As teorias feministas explicam que essas ideias são construídas com base nos costumes, não nas capacidades biológicas. Afinal, um homem não é fisicamente incapaz de limpar a casa e nem uma mulher é fisicamente incapaz de trabalhar como engenheira e sustentar financeiramente sua família (MORAIS, 2018, s.p.).

É necessário que se faça entender a importância da discussão das relações entre as construções de gênero elaboradas pela sociedade e os direitos da mesma, separando a teoria da prática, pois o direito das mulheres não se faz eficaz, além de ter uma situação complexa historicamente, atinge a realidade

social de forma muito abrangente e específica nesse gênero (SERAFIM, 2009, s.p.). Para Santos:

Gênero é um conceito socialmente novo, historicamente fruto do movimento feminista contemporâneo. Ainda é pouco debatido e aprofundado nos trabalhos acadêmicos de nosso tempo. Mas as relações de gênero são tão antigas quanto à existência humana, tendo raízes ainda mais profundas do que a formulação do movimento feminista. De fato, a novidade do conceito é atribuída à construção social que torna desiguais homens e mulheres. Até então, o corpo humano bastava para nos diferenciarmos. A priori, a utilização do conceito apresentou um caráter de contraponto respondendo as interpretações biologistas que vinculam a diferença sexual às posições sociais hierarquicamente diferentes entre mulheres e homens. O entendimento moderno do mundo mudou esta configuração, principalmente a partir das primeiras tentativas de superação das desigualdades sociais entre homens e mulheres (SANTOS, s.d., p. 4).

O conceito de gênero está presente desde os anos 1970, durante o movimento feminista, no qual se entende gênero não como sexo biológico, mas como construção social baseada nos gêneros. Diante da narração de superioridade de homens sob mulheres, por características biológicas, o conceito de gênero se fez necessário para modificar tal situação (MORAIS, 2018, s.p.). Torrão Filho, ainda, assinala que

A partir do gênero pode-se perceber a organização concreta e simbólica da vida social e as conexões de poder nas relações entre os sexos; o seu estudo é um meio de decodificar e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana (TORRÃO FILHO, 2004, p.4).

Tal conceito foi criado para contradizer a determinação biológica na relação entre sexos, propiciando um caráter social. Além disso, enquanto categoria, o gênero daria a oportunidade de implementar a transformação de paradigmas conhecidos tradicionalmente, com a imposição de uma necessidade de reanalisar os critérios de trabalho existente. Assim como classe e raça, gênero se traduzia em uma categoria de discursos marginalizados e oprimidos (TORRÃO FILHO, 2004, p. 4).

De outra forma, Lima (2016, p. 897) salienta que se pode identificar a palavra gênero como sendo.

Não é um conceito biológico, é um conceito mais subjetivo, podemos dizer que é uma questão cultural, social. Gênero é um empreendimento realizado pela sociedade para transformar o ser nascido com vagina ou pênis em mulher ou homem. Nesse sentido, gênero é uma construção social, é preciso um investimento, a influência direta da família e da sociedade para transformar um bebê em 'mulher' ou 'homem'. Essa construção é realizada, reforçada, e também, fiscalizada ao longo do tempo, principalmente, pelas instituições sociais, são elas: a igreja, a família e a escola. (LIMA, 2016, p. 897).

A desigualdade de gênero foi naturalizada ao longo dos séculos, fato que pode explicar, por certo, a violência contra a mulher. Essa desigualdade parte de uma classificação sexual na qual a parte dominante, desta feita o homem, exerça soberania quase absoluta sobre a mulher. Culturalmente, a mulher é inferiorizada e a relação conjugal não deve ter intervenção de terceiros, ainda que haja violência explícita, pois este seria um espaço privado. Alguns salientam que daí nasce o jargão “em briga de casal, ninguém mete a colher” (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 16).

Uma das maiores dificuldades encontradas é conscientizar a vítima de que esta não é merecedora das agressões sofridas, tampouco tais ações são normais na vida conjugal, necessitando de uma desconstrução das relações de gênero. O empoderamento feminino se revela como grande libertador das opressões vivenciadas pelas mulheres, visto que a independência em qualquer âmbito faz com que a mulher se veja em novos caminhos e encontre novas possibilidades, percebendo que o caminho trilhado até então não é o único (GUEDES; SILVA; COELHO; 200, p. 16).

Diante dos posicionamentos acima descritos, observa-se que o conceito de gênero está atrelado a diferentes sistemas – masculino e feminino – e de formas diversas de se operar nas relações de poder atinentes entre mulheres e homens. Esta relação, são decorrentes da cultura, e não de conceitos naturais preestabelecidos nos corpos de homens e mulheres. Ao se observar na doutrina e na mídia, não faltam exemplos demonstrativos de que ocorre a hierarquia de gênero, em diversos movimentos sociais, nos inserindo a ideia errônea e equivocada de que a “inferioridade” feminina é socialmente construída pelos próprios povos ao longo dos tempos.

No momento em que a violência é praticada contra a mulher apenas pelo fato de ser mulher, ou seja, por uma questão de gênero, percebe-se que esta resulta de uma relação patriarcal construída historicamente, resultando na desigualdade de gênero vivenciada até os dias de hoje. Saffioti (1987, p. 07 *apud*. GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1) narra que se presume, que o homem tenha dominado a mulher pela força física. Saffioti ainda aduz da seguinte forma.

Via de regra, esta é maior nos elementos masculinos do que nos femininos. Mas, como se sabe, há exceções a esta regra. Variando a força em função da altura, do peso, da estrutura óssea da pessoa, há mulheres detentoras de maior força física que certos homens. Em sociedades de tecnologia rudimentar, ser detentor de grande força física constitui, inegavelmente, uma vantagem. Em sociedades onde as máquinas desempenham as funções mais rudes, que requerem grande força, a relativa incapacidade de levantar pesos e realizar movimentos violentos não impede qualquer ser humano de ganhar seu sustento, assim como o de seus dependentes. Rigorosamente, porém, tanto, a menor força física da mulher em relação ao homem não deveria ser motivo de discriminação. Todavia, recorre-se, com frequência, a este tipo de argumento, a fim de se justificarem as discriminações praticadas contra as mulheres. (SAFFIOTI, 1987, p. 07 *apud*. GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

As implicações impostas à mulher e seus papéis dentro da cultura patriarcal são naturalizados para sua maior aceitação, podendo acarretar graves danos psicológicos e físicos à saúde da mulher que é oprimida diariamente sem se impor diante dessa violência diária, fato que destrói sua qualidade de vida. Apesar da visibilidade nos dias atuais, a desigualdade de gênero não tem diminuído a violência contra a mulher, pois envolve questões culturais e históricas, deixando a vítima impotente e frágil diante dos diversos abusos que sofre do parceiro, muitas vezes até sem entender a anormalidade da violência praticada por eles (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

As vítimas, inúmeras vezes, não são capazes de enxergar o grau do trauma e da violência ao qual estão inseridas, pois o agressor em questão está no seu dia a dia e em sua vida sentimental, trazendo à tona seu medo de perder, insegurança, entre outros tantos sentimentos temerosos (GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1). Saffioti narra ainda que:

Costuma-se explicar a posição social subalterna da mulher brasileira através, principalmente, de dois fatores. O primeiro diz respeito ao subdesenvolvimento econômico do Brasil. Ouve-se, frequentemente, que a igualdade social entre as categorias de sexo vem espontaneamente com o desenvolvimento econômico. Esta maneira de pensar é profundamente enganosa, por duas razões. Uma delas aponta para o fato de que nada, na vida social, ocorre espontânea ou automaticamente. É preciso lutar para promover mudanças. A outra razão é a preservação da inferioridade social da mulher nos países capitalistas altamente industrializados. (SAFFIOTI, 1987, p. 28 *apud*. GUEDES; SILVA; COELHO; 2007, p. 1).

Outros fatores são determinantes para que a vítima permaneça numa relação abusiva, além da ideologia de gênero, tais como a dependência econômica, filhos, preservação da família “tradicional” e o medo da solidão (ARAÚJO, 2008, s.p.). Além do mais, muitas mulheres têm medo da denúncia, pois se sentem desamparadas após esta, já que é sabido que ocorrem repetidas agressões após o conhecimento da denúncia pelo acusado, pois este é um crime de menor potencial ofensivo. Ainda assim, a denúncia não deve deixar de ser feita, pois é o primeiro passo para que sua voz seja ouvida, momento importante também para que as autoridades a tratem com o devido respeito e acolhimento (ARAÚJO, 2008, s.p.).

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Trata-se de um direito político. A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual, porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino (CUNHA, 2014, p. 6).

Ainda neste sentido:

A preocupação com uma possível feminilização por parte de alguns homens, fizeram com que investissem e construíssem para si uma série de papéis e traços representativos da sua condição masculina, de forma que descrevesse melhor o atual homem vitoriano, em contraste com o seu oposto, a mulher, e mais inadvertidamente, a seu inverso, o homossexual (SILVA, 2000, s.p.).

A cultura machista e patriarcal se vê marcada pelo modelo tradicional masculino, no qual até as próprias mulheres o ensinam desde a infância a ser agressivos, competitivos e intolerantes com a demonstração de sentimentos e emoções (SANTOS, 2010, p. 4). Tal educação patriarcal não é disseminada apenas no seio familiar, mas na igreja na escola e no próprio Estado.

Sendo assim, a família é, propriamente dita, o principal núcleo social onde o homem assiste à reprodução dos ensinamentos e modelos predominantes de masculinidade (SANTOS, 2010, p. 4). A igreja, apesar da predominância feminina, é dominada pelo patriarcado, tendo os homens como superiores hierárquicos, baseados na submissão da mulher e dominação do homem. Ademais, a escola, apesar de não ser vinculada à religião, também oferece o patriarcado nas relações sociais. Por fim, o Estado veio firmar a dominação do espaço público ao homem e da vida doméstica para a mulher (SANTOS, 2010, p. 4)

1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS CONQUISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO POSTO

O movimento feminista se tornou visível no Brasil a partir de Nísia Floresta, que participou do movimento potiguar e na luta pelos direitos femininos. Essa potiguar fez a tradução e publicação da Reivindicação, escrita por Wolstoncraft, sendo este o primeiro ato formal feminista no Brasil. Nísia defendia também o direito à educação, tendo fundado o Colégio Augusto para meninas, além de ter feito diversas palestras e deixado escrito seu legado em diversos meios de comunicação (SERAFIM, 2009, s.p.).

A Primeira Guerra Mundial marcou um momento crucial no processo de conquistas por parte das mulheres, pois nesse período elas foram convocadas a participar com os homens nos esforços da guerra. Entretanto, com o armistício, teses conservadoras que pregavam a resignação das mulheres ao âmbito doméstico voltaram a vigorar. Esse processo evidencia a manipulação a que estava submetido o engajamento feminino no mercado de trabalho por parte dos governos: enquanto essa participação é necessária, cria-se uma ideologia aparentemente

progressista visando afastar a mulher da casa e incorporá-la ao mundo do trabalho produtivo, porém, quando essa presença não é mais necessária e começa a perturbar o equilíbrio entre a oferta e a procura de mão-de-obra masculina, passa a vigorar um novo discurso que induz a volta das mulheres para dentro de casa (SERAFIM, 2009, s.p.).

A luta inquietante das mulheres pela equidade de direitos foi necessária, para que, depois de muito tempo, o gênero feminino fosse introduzido aos discursos jurídicos e sociais pelo mundo. Por tal resignificação de direitos, hoje é possível dizer que as mulheres são sujeitos de direitos e sua violação é configurada como violência (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 8-9).

Violência esta que deixa de ser naturalizada, ainda que em âmbito familiar, pois passam a ser vislumbradas como um problema social, uma questão de saúde pública e uma quebra de direitos humanos. Tal afirmativa tem importância, visto que há necessidade iminente de respostas dos ordenamentos jurídicos quanto à grave situação vivida pelas mulheres em seu ambiente doméstico e familiar, trazendo à tona a necessidade de se refletir política e socialmente os costumes, leis, direitos e violações de humanidade e dignidade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 8-9).

Neste ponto do presente trabalho, vale a pena trazer à baila a lição de Lenza que nos narra sobre as dimensões dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam:

A dimensão objetiva que contrapõe a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. A dimensão subjetiva é a perspectiva clássica em que há um sujeito de direitos, que demanda do Estado a tutela do seu interesse. Logo, nota-se uma relação bilateral de demanda, em que um sujeito exige do outro uma contrapartida. A dimensão objetiva, por sua vez, desprende-se de seu caráter individual/ pessoal. A dimensão objetiva cria deveres apriorísticos de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado. Há um caráter preventivo. O Estado passa a ter deveres independente de um titular que esteja demandando uma proteção. (LENZA, 2019, p. 1179).

Já em 2015, os dados da ONU Mulheres eram alarmantes, pois uma a cada três mulheres sofreu violência física ou sexual, principalmente por um parceiro íntimo. Cerca de 120 milhões de meninas foram obrigadas a manter relações ou outros atos sexuais em algum momento de suas vidas e 133 milhões

de mulheres e meninas foram submetidas à mutilação genital feminina (ONU MULHERES BRASIL, 2015, online).

Para realizar qualquer discussão em torno dos direitos das mulheres, é imperioso fazer referência também ao movimento feminista ou, como preferido hodiernamente, ao movimento de mulheres, pois foi através dele que esses direitos foram sendo historicamente conquistados e reconhecidos juridicamente. Toscano e Goldenberg diferenciam o feminismo das lutas que o precederam por ser caracterizado como um movimento organizado de caráter coletivo. Visando mudar a situação das mulheres na sociedade, eliminando as discriminações a que elas estão sujeitas, ele surge na história da humanidade juntamente com outras mudanças estruturais por quais passava a Europa no século XVIII, tais como a revolução industrial e a francesa. Mais especificamente, o feminismo, como fato social importante que marcou a história da humanidade devido às mudanças que provocou, surgiu com o manifesto de Olympe de Gouges. Na Inglaterra, protestos pelos direitos femininos foram apoiados por Mary Wolstoncraft, que publicou o manifesto "Reivindicação pelos direitos das Mulheres" (SERAFIM, 2009, s.p.).

No âmbito histórico, é possível analisar a evolução e as conquistas femininas ao longo dos séculos, partindo do direito feminino de cursar faculdades no Brasil, que se deu por pelo Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, conhecida como Reforma Leôncio de Carvalho. Faz-se mister observar que o papel da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino para a inserção acadêmica foi uma surpresa, diante do dado momento histórico, no qual as mulheres ainda eram tidas como rainhas do lar. Tal entidade foi precursora de inúmeras iniciativas em prol da emancipação, nos anos 1920 e 1930 (MOTTA, 2014, s.p.).

Desde o final do século XIX, foram criadas inúmeras organizações operárias femininas, que reivindicavam melhores condições de trabalho. Em 1911, um incêndio ocorreu em uma fábrica têxtil de Nova York, matando cerca de 125 mulheres. Após isso, continuaram incessantes as lutas por direitos das mulheres, sendo que, em 8 de março de 1917, aproximadamente 90 mil operárias se manifestaram contra Czar Nicolau II, na Rússia, evento mundialmente conhecido como Pão e Paz. A data ficou marcada e em 1977, a Organização das Nações Unidas a reconheceu como o dia internacional da mulher (RHEDA, 2019, s.p.).

Em 1945, foi construído um tratado chamado Carta das Nações Unidas, no qual formou a Organização das Nações Unidas, sendo a maior entidade da discussão do direito internacional. Teve início após a Segunda Guerra Mundial e considerada imensamente relevante para a eficácia dos direitos humanos, estabelecendo como um de seus princípios a cooperação internacional para a solução de litígios sociais, econômicos, culturais ou de caráter humanitário, sempre encorajando o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, homens e mulheres. O Brasil incorporou tal carta pelo Decreto nº 19.841/45 (SÃO PAULO, s.d., online).

No Brasil — assim como nos países do terceiro mundo —, a divulgação dos métodos contraceptivos modernos, entre estes o das pílulas anticoncepcionais, fez parte de políticas internacionais voltadas para a redução da população. Isto foi muito diferente do que ocorreu com mulheres de países europeus, cujas políticas natalistas tinham adquirido muita força após as guerras mundiais. Assim, enquanto em lugares como a França a pílula somente foi liberada para consumo em 1967, no Brasil a pílula anticoncepcional e o DIU foram comercializados sem entraves desde o início da década de 60 (PEDRO, 2003, p. 3).

Em 1960, a pílula para uso contraceptivo foi liberada no Brasil. O que fez com que as mulheres pudessem deter o controle de sua vida sexual, maior liberdade. Entretanto, apesar de hoje seus efeitos colaterais e riscos de complicações graves serem considerados pequenos, são analisados desde o lançamento da pílula, fato que deixou certa insegurança em relação ao medicamento. A pílula foi mundialmente adotada por milhões de mulheres, o que gerou muitas críticas desde o alto clero da Igreja Católica, aos ativistas do movimento negro norte-americano, que não aceitavam a distribuição do contraceptivo para as parcelas mais pobres da população (CARTA CAPITAL, 2016, online). Sendo assim, houve um avanço exuberante na sociedade em defesa da mulher para adquirir seus próprios direitos e liberdade.

A necessidade de mudança fez sancionar a Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, a qual criminaliza as agressões e propõe penas aos agressores, além de medidas preventivas, no qual a educação deve desempenhar seu papel. Entretanto, o Brasil continua aumentando seus índices de violência contra a mulher (PASINATO, 2018, s.p.). Isto porque o medo e a vergonha são latentes

na vida de mulheres que dia a dia são violentadas das mais diversas formas e não se sentem seguras com o sistema atual, pois apenas mudam-se as leis, as instituições permanecem com atuação seletiva, distribuição desigual de acesso à justiça e falta de atendimento especializado para atender mulheres em situação de violência (PASINATO, 2018, s.p.).

A mulher, na sua condição de *mulher*, trabalhadora, intelectual, mãe, esposa, filha, professora, psicóloga, enfermeira, guardiã, "exemplo a ser seguido", referência feminina e uma infinidade de conceitos atribuídos ao reconhecimento da força-de-trabalho e sociabilidades que adquirimos na vida social, também necessita entrar em debate a fim de esclarecer o combate à violência sexual e doméstica, o respeito e o direito de escolhas com o seu corpo, a proteção integral, valorização, afetuosidade, carinho, tolerância, enfim, diversos "conhecimentos", inúmeros fatores que envolvem – ou pelo menos deveriam envolver – a condição sexual, sentimental, religiosa, social, econômica, cultural e educacional que perpassam, também, pelo debate da Sexualidade (SILVA, 2013, s.p.).

A Lei do Femicídio é uma importante conquista para dar visibilidade a tal fenômeno social que vem se agravando ao longo dos anos, pois antes de seu advento sequer eram contabilizados os assassinatos nesse contexto, veja-se:

Com a Lei 13.140, aprovada em 2015, o feminicídio passou a constar no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A regra também incluiu os assassinatos motivados pela condição de gênero da vítima no rol dos crimes hediondos, o que aumenta a pena de um terço (1/3) até a metade da imputada ao autor do crime. Para definir a motivação, considera-se que o crime deve envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (EXAME, 2018, online).

Tal legislação deve ser reconhecida como ponto inicial, mas deve contar com diversos outros mecanismos para acabar com os crimes de feminicídio, já que as causas estão relacionadas a aspectos sociais envoltos no patriarcado, machismo e conservadorismo (EXAME, 2018, online).

1.3 CONSTRUÇÕES CULTURAIS QUE FORMULAM UMA RELAÇÃO HIERÁRQUICA

A violência contra a mulher brasileira tem se tornado alvo de todas as classes, raças, cores, idades ou etnias. Isto, a partir do reconhecimento de que tal violência se origina de constituição desigual de homens e mulheres na sociedade, não implicando apenas em comportamentos sexuais, mas em relações de poder (PASINATO, 2018, s.p.). Resta dizer que a desigualdade tem enquadramento histórico, cultural e social, pondo as mulheres em papel de submissão aos homens. Os demais fatores, como trajes, alcoolismo, etc., não se classificam como causas, mas justificativas aceitas pela sociedade para que essas mulheres continuem a sofrer tamanha violência (PASINATO, 2018, s.p.).

As anunciadas *diferenças* – em sentido literal – entre meninos e meninas na sociedade são evidenciadas desde o nascimento: meninas usam roupas "rosas"; meninos, "azuis"... Durante o desenvolvimento cognitivo, ambos são educados a brincar de "boneca" ou de "carrinho"; de "panelinha" ou de "futebol", demarcando a "delimitação do espaço" de cada um, ou seja, a "boneca" (*personificação de um bebê de colo, do ato da maternidade*) e a "panelinha" (*a "cozinha"*) assim como o "carrinho" (*"homem" ao volante*) e o "futebol" (*esporte "de homem"*) influenciam e reforçam a ideologia que reproduz a "submissão" feminina e a sobreposição masculina no *status* que designa a decodificação dos "papéis sociais" e as atitudes "inconscientes", finalizando na inculcação do "modo de vida" das relações de gênero dispostas tradicionalmente, apenas para exemplificarmos as situações que ocorrem ao longo do processo de formação da criança, como provavelmente muitos de nós nos deparamos na infância (SILVA, 2013, s.p.).

As análises históricas alcançam a percepção de que durante o tempo a desigualdade de gênero é o grande fator que desencadeia a violência entre homem e mulher. Prática está tão comum e naturalizada, além de possuir presença marcante no cotidiano social. Entretanto, a mulher, neste contexto, merece especial enfoque, pois vem sendo vítima das mais diversas e aterrorizantes formas de violência. Fato este que se faz notório diante dos noticiários e jornais, fazendo vítimas das mais diversas idades e classes sociais (DIOTTO; SOUTO, 2017, p. 9-10). Tal crime tem se tornado algo comum, rotineiro, diante da quantidade de delitos, deixou de se tornar um assombro para

a sociedade, pois o sentimento de posse do homem impera sobre a mulher em todos os ambientes, até mesmo na violência (DIOTTO; SOUTO, 2017, p. 9-10).

O advento do atual dispositivo constitucional, sendo ele a Constituição Federal da República, fez com que a democratização se fizesse mais forte, contando com os direitos humanos e a diminuição da ideologia patriarcal. Isso se faz mister ao notar a diversidade de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, além de políticas públicas voltadas para os direitos e proteção das mulheres (DIOTTO; SOUTO, 2017, p. 12). Entretanto, a positivação jurídica, por si, não é suficiente para suprir o mal causado pela desigualdade de gênero, sendo necessária a implementação imediata de políticas públicas eficazes no combate à violência contra a mulher, competindo tal responsabilidade ao Estado, com a ajuda da sociedade, para que fosse ampliado o acesso aos direitos humanos (DIOTTO; SOUTO, 2017, p. 12).

A morte de mulheres por desigualdade de gênero está presente na sociedade brasileira há séculos, podendo ser percebida na literatura, rádio, televisão, música e pesquisas acadêmicas. Após décadas de revolução feminista, impondo à sociedade brasileira que quem ama não mata e a repulsa pelo matar por amor, tais crimes só têm aumentado. Isto porque ainda existe em nosso meio a subordinação da mulher ao homem, além do amor passionai que tudo suporta. Facilitando a disseminação de tal atrocidade, os procedimentos judiciais facilitam a fuga dos réus no caso de violência contra a mulher e o Estado não contribui dando a devida importância a tais casos (BLAY, 2003, online).

O enfrentamento de tal problema social deve ser encarado com políticas públicas que atuem nas mais diversas áreas, desde saúde, educação, judiciário, segurança pública e demais órgãos que possam proporcionar às mulheres uma maior segurança no futuro, já que atualmente se sentem absolutamente indefesas (BLAY, 2003, online).

É inconcebível que no Sistema Educacional não façamos tamanha discussão. A própria Escola enquanto Instituição precisa aprimorar conhecimentos e compreender que a sociedade é dinâmica, que caminha em constante transformação histórica e que os aclamados processos educacionais baseados na Teoria da Educação necessitam de práxis social – sem "pragmatismos" forçados – para que ações concretas, eficazes, de diálogos e reconhecimentos de que podemos – e devemos – transmutar o desnivelamento social,

cultural e simbólico que ainda "habita" o ensino brasileiro (assim como o todo social) sejam de fato, fatos (SILVA, 2013, s.p.).

Conforme estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), que é vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), a cada dez feminicídios registrados nos 23 países da região em 2017, quatro deles ocorreram no Brasil. Sendo que, em 2017, pelo menos 2.795 mulheres foram brutalmente assassinadas, sendo 1.133 no Brasil. O Atlas da Violência de 2018 é, ainda, mais alarmante, pois sugere possível relação do machismo e racismo, visto que a taxa de assassinato de mulheres negras cresceu 15,4% na década encerrada em 2016, sendo que a média nacional foi de 4,5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, a de mulheres negras foi de 5,3, enquanto a de mulheres não negras foi de 3,1 (SENADO NOTÍCIAS, 2019, online).

2. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Entender a violência contra a mulher não significa apenas compreender os atos de agressão por si, mas saber que a violência está enraizada no dia a dia da mulher, na sociedade que produz o imaginário de subordinação do feminino ao masculino (SILVA, 2010, s.p.). A violência resulta de uma ideologia que se intitula condição feminina como inferior à masculina, sendo que tais diferenças são transformadas em desigualdades hierárquicas diante de discursos masculinos, em relação à mulher, naturalizando a condição feminina apenas à reprodução (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.7).

A violência contra as mulheres representa violação de direitos humanos que ocorre independente de raça, credo religioso, etnia, orientação sexual e faixa etária. Dentre essas violações estão o estupro, o abuso sexual, o feminicídio, o lesbocídio, a violência física, familiar, obstétrica, patrimonial, institucional e ainda a violência moral caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (LIMA, 2020, s.p.).

A presença da violência contra a mulher na sociedade brasileira, nada mais é, que do reflexo da falta de políticas públicas, que sejam eficientes no enfrentamento da violência. O Estado precisa se comprometer com essa pauta, essencial para a qualidade de vida das mulheres que, muitas vezes, não possuem direitos básicos, como trabalhar fora de casa (LIMA, 2020, s.p.).

A persistência das discriminações contra as mulheres revela a necessidade urgente de um profundo olhar sobre suas raízes associado a um maior compromisso para coibir normas que fixam lugares rígidos para mulheres e homens na sociedade e que agem como fortes barreiras para a efetivação de direitos. As desigualdades de gênero estão, ainda, nas raízes de sofrimento físico e mental, violação e morte que atingem bilhões de mulheres de todas as idades, raças, etnias, religiões e culturas (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., online).

Quando se fala em violência, é necessário se compreender as relações interpessoais desencadeadas em normas de gênero específicas. Importante compreender que as desigualdades compreendidas para os comportamentos femininos e masculinos são base para a produção de novas desigualdades e

violências. Portanto, se faz necessário romper a naturalização desses papéis para a construção de uma cultura respeitosa, voltada para os direitos humanos das mulheres em suas mais diversas peculiaridades (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., online).

A violência atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto que as que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas. Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência. Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva, com frequência na própria residência das mulheres (OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, s.d., online).

Enfrentar as diversas formas de violência contra a mulher é uma importante condição em relação à busca de dignidade para as mulheres. Estas devem possuir o direito de ser respeitadas, sendo garantidos acessos a serviços básicos em unidades de saúde para se recuperar de traumas, caso já tenham sofrido violência e fazer o necessário para erradicar todas as formas de preconceito que gerem tal violência (OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, s.d., online).

Diante dos fatos acima expostos, pautou-se por desenvolver um modelo ecológico para compreender a violência praticada, onde a mesma estaria alicerçada em quatro planos: o individual, o relacional, o comunitário e o social. Diante dos planos citados, observa-se que cada um desses planos abarca o anterior, tanto para reforçar, quanto para prevenir os elementos atinentes ao risco enfrentado (OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, s.d., online). Bárbara Moraes Soares cita alguns exemplos,

Por exemplo: fatores históricos, biológicos, pessoais, como a impulsividade, abusos sofridos na infância ou o uso abusivo de substâncias químicas (plano individual), podem ou não favorecer a violência, dependendo da qualidade das relações familiares e de amizade: o tipo de suporte dado pela família e pela rede de relações próximas faz toda a diferença (plano relacional). Da mesma forma, a natureza dos vínculos que ligam uma pessoa ao seu entorno – vizinhos, ambiente de trabalho, amigos, grupo de igreja ou associações (plano comunitário) pode abrir ou fechar as portas para a violência. Pode ser que a violência não encontre meios de se manifestar, se a pessoa faz parte de uma rede sólida e estável e solidária. Por outro lado, ela pode ser estimulada, se a pessoa vive em ambiente muito heterogêneo, em constante mudança ou atravessado por problemas como a criminalidade, altas taxas de desemprego e desordem urbana. A mesma coisa no plano social: se as leis, as normas informais e os sistemas institucionais são negligentes e tolerantes em relação à violência, ela ganha terreno. Já em uma sociedade, cujas normas estabelecem freios nítidos à violência, as agressões deixam de ser um comportamento naturalizado. (SOARES, 2005, p.64).

Impende salientar que este é apenas um modelo para ajudar a compreender melhor as raízes da violência. Não pode ser tomado como uma regra, nem como uma profecia, sendo perfeitamente possível que alguém se submeta a condições de risco em todos esses planos e jamais apresente um comportamento condizente com a violência ora estampada. Este modelo ideológico, é caracterizado pela interação dos diversos planos em que a violência transcende e explode, perfazendo uma cultura de evitar a tentação de buscarmos respostas objetivas e simples, conjecturando a dimensão do problema exposto (SOARES, 2005, p. 64).

2.1. MULHERES, VIOLÊNCIA, LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Com o passar dos anos, a violência contra as mulheres tem ceifado a vida de milhares de vítimas em torno do mundo, prejudicando a vida dos que ficam, com a dor e o sofrimento, e, por vezes, a ausência de uma referência feminina no seio do lar. A violência não se perfaz através de fronteiras

geográficas, raça, idade ou renda, atingindo crianças, jovens, mulheres, idosos, direta ou indiretamente. O vocábulo “violência” é formado pelo prefixo *vis*, que quer dizer força, em latim. Contudo, o vocábulo, em si, pode ser compreendido como o abuso da força (SOUZA, 2014, s.p.).

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar. Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas (SOUZA, 2014, s.p.).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada como forma de violação dos direitos humanos. Tal violação é representada por ações ou omissões baseadas no gênero, que acarrete morte, lesão, dor física, sexual ou psicológica, além de dano moral ou patrimonial, tendo sido praticada no âmbito familiar, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (DELGADO, 2015, s.p.).

Ao se pensar em Convenções Internacionais e Protocolos oriundos do direito contemporâneo, pode-se vislumbrar diversos diplomas aptos para fazer a devida proteção das mulheres em suas mais diversas vertentes. Pode-se citar, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida também pela sigla de sua denominação em inglês, CEDAW) sendo adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979.

No Brasil, a referida convenção, foi assinada em 31 de março de 1981, com reservas (arts. 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983, e ratificada em 1º de fevereiro de 1984 (RAMOS, 2018, p. 215). A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 2 de março de 1984, com a reserva do art. 29, parágrafo

2º, que permite que o Estado não se considere obrigado ao dispositivo que determina a submissão da questão não resolvida por negociação a arbitragem. O Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, revogando o anterior, aprovou a Convenção sem as reservas dos arts. 15 e 16, e o Brasil as retirou em 20 de dezembro de 1994. A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. (RAMOS, 2018, p. 215).

Além do que fora dito acima, como comprometimento de medidas a serem positivadas e concretizadas, deve-se ter em mente que os Estados signatários devem tomar todas as medidas para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher. Visando garantir-lhe o respectivo exercício e o gozo dos direitos consignados nas diversas áreas que militam na proteção dos direitos humanos fundamentais.

André de Carvalho Ramos (2018, p. 218) relata que quanto à igualdade de condições na esfera da educação, a Convenção especifica que devem ser concedidas às mulheres, em condições de igualdade.

as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional;
acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino, em todos os níveis de educação e em todos os tipos de capacitação profissional;
o acesso aos mesmos currículos e exames, a docentes do mesmo nível profissional e a instalações e material escolar da mesma qualidade;
a eliminação da estereotipização dos papéis masculino e feminino;
as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos; as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva;
as mesmas oportunidades de participação nos esportes e na educação física; o acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bemestar da família;
O Estado deve também promover a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e organizar programas para as mulheres que tenham abandonado os estudos prematuramente (RAMOS, 2018, p. 218).

Noutra vertente, IngoSarlet (2001, p. 60) traz para discussão a questão inerente à dignidade da pessoa humana, onde afirma que no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana. Por meio da proclamação dos

direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Ademais, Sarlet, também, afirma que os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas apresentam idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. (SARLET, 2001, p. 60).

Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço (SARLET, 2001, s.p.). Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. (SARLET, 2001, s.p.).

Com relação à competência para julgamento, aos juízes foi dada competência para processar e julgar causas relativas aos Direitos Humanos, conforme assevera a Carta Magna, veja-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V- A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2004, s.p.).

Ainda neste sentido, é possível analisar julgados amparados por tal legislação:

[...] 1. Evidenciando-se que o Magistrado de 1ª Instância já revogou a prisão preventiva do paciente, mostram-se prejudicados todos os reclamos da defesa quanto a essa medida cautelar. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Sobrevinda a notícia de que o acusado, então denunciado por lesões corporais, vinha ameaçando a

ofendida de morte antes dos fatos, mostra-se viável o aditamento da denúncia a fim de alterar a capitulação de sua conduta para aquela prevista no artigo 121 do Código Penal. 3. A existência de indícios mínimos sobre a suposta atuação mediante animus necandi do acusado é suficiente para autorizar o recebimento do aditamento, sendo que sua prova cabal somente se mostra necessária para eventual condenação. 4. A hipótese prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal (em sua redação original, vigente na época do aditamento da denúncia) é de *mutatiolibelli*, isto é, se aplica apenas caso a possibilidade de nova definição jurídica do fato decorra de evidências colhidas durante a instrução. 5. In casu, o aditamento ocorreu antes que qualquer ato instrutório fosse realizado, motivo pelo qual mostrava-sedespicienda a abertura de vista à defesa para se pronunciar a seu respeito, mas tão-somente sua intimação. 6. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima. 7. Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada (STJ - HC: 115857 MG 2008/0206191-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 16/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009).

Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são conceitos correlacionados, no direito público e privado, de forma que o ser humano é o objeto de proteção, sendo esta a grande meta da democracia mundial (SOUZA, 2014, s.p.). Quando há divergência de normas, o princípio *prohomine*, sustenta a que melhor amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, o que demonstra a relevância de tal princípio, inserido na Convenção de Viena de 1969, promulgada pelo ordenamento interno. O artigo 27 determina que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (TEIXEIRA, 2015, s.p.).

Importante a assertiva que permite ampliar a aplicabilidade do princípio *prohomine*. No conflito entre normas – nacionais frente nacionais, ou nacionais frente tratados internacionais – o princípio *pro homine* não utiliza como critério para conceder eficácia a uma norma, a sua origem, mas avalia seu conteúdo, resultando no fato de que, a norma que respeitar e promover os direitos humanos prevalecerá no ordenamento jurídico interno ou externo, em preterimento à norma que não o faz (TEIXEIRA, 2015, s.p.).

Portanto, quando o aplicador da norma se depara com conflito aparente de normas, deve ser aplicada a que melhor garante o amplo gozo do direito. Ou seja, a que admita menor restrição ao seu exercício, ou ainda que sujeite as restrições a um maior número de condições, sendo em maioria, a norma doméstica preponderando sobre a internacional (GOMES, 2007, s.p.).

A Organização das Nações Unidas tem o objetivo de fomentar entre os Estados uma política de intolerância às práticas de agressão contra a mulher. A ONU almeja que os países participantes, busquem leis mais severas e eficazes no combate à violência contra a mulher, como medida urgente de reeducação para a sociedade. Cabe salientar que, no Brasil, existe lei própria que garanta a intolerância em relação à violência contra a mulher (BARBOSA, 2013, s.p.).

2.2 TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO DIREITO PÁTRIO

A violência enfrentada pelas mulheres vem se prolongando de geração em geração por todo o mundo, devido a diversos fatores culturais e sociais de cada lugar. O Brasil teve uma das maiores demonstrações de desrespeito contra a mulher, tornando o caso Maria da Penha, uma repercussão mundial. Ao analisar a gravidade e intensidade do problema vivido pelas mulheres brasileiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil, com a condição de que o país adotasse medidas que pudessem melhor salvaguardar as vítimas de violência doméstica e familiar efetivamente (LIMA; ARAUJO, 2017, s.p.).

No Brasil, após diversas pressões internacionais e nacionais decorrentes do caso Maria da Penha, foi editada e publicada a Lei 11.340/06 a qual possui como escopo primordial a proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar. A referida lei contempla em seu bojo institutos de proteção a fim de tornar as medidas protetivas de urgência nela estipuladas efetivas prevendo até implicações para caso as referidas medidas sejam descumpridas. Em casos extremos em que haja um efetivo e iminente risco a mulher vítima, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor com fundamento no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas bem como para a

garantia da ordem pública. Para que toda a lei tenha efetividade social mister é a atuação dos órgãos estatais consubstanciados na autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário, cada um possuindo a sua incumbência precípua (LIMA; ARAUJO, 2017, s.p.).

A violência contra a mulher é um problema de longa data, que possivelmente surgiu com a própria unidade familiar, não fazendo diferença nem distinção de pessoas, visto que pobres e ricos, negros e brancos, cultos e incultos, são passíveis vítimas. Ademais, a violência deve ser compreendida como um problema de todos, não apenas do ordenamento jurídico, pois este não possui o poder de educar a sociedade a não infringir a lei, para que tais barbáries deixem de acontecer. Por isso, faz-se necessária a implementação dos mais diversos mecanismos que tenham por objetivo compelir a violência doméstica contra a mulher, para que os direitos humanos se façam eficientes (BARBOSA, 2013, s.p.).

Impende salientar que respondendo à magnitude da violência contra as mulheres que, deveras, atinge grande parte das mulheres brasileiras, a supra deu destaque à rede de enfrentamento, mais ampla, à violência contra as mulheres e à rede de atendimento direto às mulheres. Ressalta-se, entretanto, que mesmo com a existência dos diversos serviços de atendimento, sendo este um passo extremamente importante, não é garantia da concretude/eficácia da rede, que almeja um atendimento qualificado por parte dos serviços prestados, bem como a articulação e respectivo diálogo que se faz presente entre eles, tendo a finalidade precípua de evitar a derrocada da rota crítica das mulheres que buscam uma solução para a situação de violência vivenciada (INSTITUTO LEGISLATIVO SABERES, s.d., online).

Pode-se destacar que o ponto de referência para o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, em 1º de fevereiro de 1984. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, representou a referência jurídica da transição democrática e da implementação dos direitos humanos no Brasil, tendo como um dos princípios basilares a prevalência dos direitos humanos, visto que ratificou vários tratados internacionais sobre o tema (BARBOSA, 2013, s.p.).

Durante o processo de luta por direitos, os movimentos femininos consolidaram um campo de poder decisivo para a possibilidade de se alcançar novos direitos para as mulheres. Tal processo elucidava o fim de qualquer forma de discriminação, principalmente a de gênero, resultando em importantes avanços legislativos no Brasil. A luta pelo direito de uma vida sem violência foi vista, na prática, com a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, resultado de uma atuação ativa do movimento feminista e seu discurso de valorização da mulher (BARSTED, s.d., p. 15).

Para a compreensão mais aprofundada do tema, faz-se necessário trazer à baila o motivo da nomenclatura da Lei em análise,

Maria da Penha Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu terríveis agressões de seu próprio marido, um professor universitário colombiano, Marco Antônio Heredia Viveros. No ano de 1983 ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando foi vítima de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado gritando por socorro dizendo que foram assaltados. Resultou desta ação, que Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio contra ela ocorreu alguns meses depois em período de recuperação médica, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou electrutá-la no chuveiro. A investigação do caso iniciou-se em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e depois de oito anos o primeiro julgamento do crime. Em 1991 os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento, no ano de 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer. Depois de quinze anos de pressões internacionais, não havia ainda decisão ao caso, apenas a morosidade da justiça brasileira. Maria da Penha com ajuda efetiva de Ongs como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão (ALVES, 2018, s.p.).

A partir de então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, condenou o Brasil por negligência e omissão à violência doméstica, recomendando que fosse criada lei adequada para o presente tipo de violência. Este foi um marco para a criação da Lei nº 11.340/2006, na qual um conjunto de

entidades se reuniu para definir o projeto, estabelecendo mecanismos de prevenção da violência doméstica, assistência às vítimas e a melhor forma de redução dos casos no Brasil (ALVES, 2018, s.p.).

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2009, online).

Uma das principais vantagens da Lei Maria da Penha foi a definição clara dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo os procedimentos que devem ser seguidos pelas autoridades responsáveis, caso a mulher denuncie e precise de proteção (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2009, online). Maria Berenice Dias e Marcelo Yukio Misaka (2009), conjuntamente, discorrem sobre o conceito de violência doméstica;

Primeiro a lei define o que seja violência doméstica (art.5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, e dano moral ou patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família, c) ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima (DIAS; MISAKA, 2009, s.p.).

Trata-se de uma violência em que há uma coação sobre a liberdade de outrem. Existem vários motivos que levam o desenvolvimento agressivo entre as pessoas, e a violência doméstica e familiar está elencada a isso. Muitas vezes a violência começa pelo simples fato de um diálogo entre o casal, seja por ciúmes, desigualdade, inferioridade, entre outras. Essa violência não está associada à marginalização ou classe mais pobre, ela está associada a qualquer classe e camada social, idade, sexo, raça e religião. Essa violência carrega um sinal no

corpo e na alma da mulher, é como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas, ainda poderão ser um dia (DIAS; MISAKA, 2009, s.p.).

Neste diapasão, importante salientar que ocorrem 05 formas de violência doméstica, quais sejam a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme preceitua a Lei em tese. Muito se sabe obre a violência física e a sexual, o que não se sabe é que a violência psicológica tem aumentado cada vez mais no País. O artigo 7º da Lei 11340/06, enumera as formas de manifestação de violência doméstica contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A violência física, neste contexto, é aquela violência que deixa vestígios aparente, ela pode ser percebida através de marcas, como arranhões, chutes, espancamentos, tapas, estrangulamentos etc. Ela se dá pelo uso da força do homem mesmo não deixando marcas, mais que ofenda o corpo ou a saúde da

mulher. Ainda o estresse crônico gerado em razão da violência pode causar dores de cabeça, fadiga e distúrbios no sono (MATOS; CORTES, 2011, p. 430).

A violência psicológica é qualquer conduta que cause danos emocionais à vítima, tendo ela controlados seus passos pelo agressor, muitas vezes sofrendo humilhações, insultos, exploração e limitação no direito de ir e vir, estando em perfeita dissonância do que dispõe o artigo 5º da Carta Magna em relação aos seus direitos fundamentais individuais. A violência consiste em uma agressão tão ou mais grave que a física (MATOS; CORTES, 2011, p. 430). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer em se sentir o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*". O agressor busca destruir a sua autoestima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade (MATOS; CORTES, 2011, p. 430).

Já a violência moral, é uma ação que deturpa a imagem da pessoa, de forma caluniosa. Ele tenta denegrir a honra da mulher. Se configura sempre que houver qualquer situação que configure calúnia, difamação e injúria contra a mulher. No caso destes delitos serem praticados dentro do ambiente familiar, haverá o agravamento da pena com base no artigo 61, II, f, do Código Penal (MATOS; CORTES, 2011, p. 430).

A violência patrimonial se configura com prejuízos materiais ou financeiros, é aquela que tem por objetivo a destruição parcial ou total dos objetos da vítima, de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, tudo aquilo que pertencer a viria e que ele pode reter a fim de prejudicá-la, este fará (MATOS; CORTES, 2011, p. 430).

A Lei 13.880 de 08 de outubro de 2019 alterou a Lei Maria da Penha, com vigência imediata, a partir do dia 09 de outubro de 2019, quando foi publicada no Diário da União. A modificação do dispositivo prevê a apreensão de arma de fogo em posse do agressor nos casos de violência doméstica. O art. 12 da Lei Maria da Penha dispõe as providências necessárias que o delegado de polícia deve empregar imediatamente em situações de violência doméstica, tais como verificar se o agressor possui porte ou posse de arma, juntando aos autos tal informação (FOUREAUX, 2019, s.p.).

Já o art. 18 da referida Lei aborda as providências que deverão ser adotadas pelo juiz, no recebimento dos autos da violência doméstica, além da previsão do inciso IV que será responsabilidade do juiz a determinação da apreensão imediata da arma de fogo em posse do agressor (FOUREAUX, 2019, s.p.). Dias (2007) conceitua que essa violência patrimonial não se aplica a imunidade dos artigos 181 e 182 do CP quando a vítima for mulher e matem com o agressor vínculo de unidade familiar.

A violência sexual, ainda, é muito vivenciada na sucessão dos dias. O homem nesse caso obriga a vítima a manter contato sexual com ele ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, da intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule a vontade pessoal da vítima. Ademais, ainda pode o agressor obrigar a vítima a praticar esses atos com terceiros (MATOS; CORTES, 2011, p. 430).

Gomes (2003, p. 208), relata que “a violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico”. A violência física é a mais discutida em nosso País. Ela vem de um machismo, que o homem acha que a mulher se trata de sua propriedade, que se ela deixar de fazer algo, acredita que a agredindo, ela não irá o desrespeitar. A violência física também tem uma ligação com o álcool e as drogas. Sem beber não se agride a esposa, porém ao ingerir álcool, se torna um mostro (NARVAZ, 2006, p. 101).

De acordo com dados do CISA, um indivíduo que apresenta 0.18 a 0.30 gramas de álcool a cada 100 ml de sangue apresenta o estágio da confusão e nesses momentos seus sintomas são de desorientação, confusões mentais e estados emocionais exagerados. Diante de uma construção social machista, que afirma que um homem de verdade deve ser forte e insensível as emoções, ao ser contrariado, não tendo muitas das vezes seu pedido atendido pela mulher, acabam por agredi-las, pois acham que somente agredindo estão provando ser homem de verdade (NARVAZ, 2006, p. 101).

Há, ainda, a fase em que o casal tenta se reconciliar, tenta diminuir a gravidade do seu comportamento, momento em que o homem tenta fazer com que o relacionamento não acabe ele está sendo sincero, contudo, isso não

significa que ele promoverá mudanças no seu conceito de superioridade (NARVAZ, 2006, p. 101).

Esse relacionamento abusivo pode ser tornar por muitos anos, e muitas mulheres vivem isso em nosso País, quantas são agredidas fisicamente e tentam esconder as marcas deixadas pelo agressor de seus amigos e familiares, quantas ficam dias em casa sem saírem de casa para que não vejam a agressão estampada em seu rosto. Algumas cansadas de serem agredidas, tentam se desvencilhar desse relacionamento raivoso, cruel e acabam pagando com sua vida (NARVAZ, 2006, p. 101).

A mulher tem sido alvo de todo tipo de violência, é como se o homem tivesse tomado raiva de o ser humano mulher. A violência psicológica tem aumentado progressivamente no País, em número absurdo. Como foi visto acima se trata de uma violência em que a mulher se torna um ser deprimido, ameaçado, rejeitado, humilhado e descriminalizado. É a mais frequente e menos denunciada. O agressor demonstra prazer ao ver a vítima se sentir amedrontada. Ela tem a sua liberdade totalmente nas mãos do agressor, ele controla seus passos, não a deixa ter amizades, escolhe sua roupa, acaba não a deixando ter contato com sua família, muito menos trabalhar fora de seu lar, para que esta não seja independente, assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio (GREGORI, 1993, p. 47).

Algumas até conseguem trabalhar fora de seu lar, mas pode-se perceber que são mulheres que possuem uma autoestima muito baixa, são excluídas, não se juntam as demais pessoas e possuem muito medo de ser vista pelo seu agressor. Elas se tornaram totalmente posse desse seu parceiro, como se um objeto fosse. É triste ver que em pleno século XXI, há vítima desse tipo e violência, seja por medo, insegurança, não conhecer seu direito, ainda existe (GREGORI, 1993, p. 47).

Maria Berenice Dias (2007, p.18) afirma que nessa violência primeiro vem o silêncio, depois aos poucos surgem as reclamações, reprimendas, as reprovações, logo após os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a

humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p. 18).

Diante de tantas questões levantadas, pauta o presente trabalho, em seu próximo item, em dissertar sobre uma das mais importantes inovações da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica as mulheres em situação de violência e o papel das delegacias, Ministério Público e dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar na tarefa de coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

2.3 O NOVO PARADIGMA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

As medidas protetivas de urgência foram adotadas para coibir e prevenir a violência doméstica, assegurando que as mulheres gozem dos direitos fundamentais garantidos na Carta Magna, além da preservação de sua saúde mental e física, para que possa seguir uma vida sem violência. Tais medidas podem ser concedidas imediatamente, independente de audiência e da manifestação do Ministério Público, ainda que o mesmo deva ser notificado. A Lei Maria da Penha prevê duas formas de medidas protetivas de urgência: aquelas que obrigam o agressor a não praticar condutas determinadas e medidas que são relacionadas à mulher e seus filhos, com o intuito de protegê-los (CARDOSO, 2019, s.p.).

As medidas protetivas de urgência que amparam a vítima estão compreendidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006. Veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio,

ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Não se pode esquecer da atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica, descritos, inclusive, na própria legislação, nos arts. 25 e 26:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Além de todo o exposto, a Lei prevê a capacitação de agentes, servidores e policiais, bem como qualquer profissional que vá trabalhar nos casos de violência doméstica, para que tenham o devido treinamento para ouvir e orientar de forma correta os procedimentos a serem tomados pela vítima. Ademais, a lei pontua que é dever do juiz determinar a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Entretanto, para que isso aconteça, é necessário que os poderes legislativo e

executivo criem tais programas e viabilizem verbas para o funcionamento dos mesmos (SANTOS; SOTERO, 2020, s.p.).

Mesmo após treze anos de implementação da Lei Maria da Penha, não foi encontrada uma solução eficaz para a erradicação da violência contra a mulher, motivo pelo qual surgiu a necessidade de se complementar determinados dispositivos da Lei nº 11.340/2006 com a sanção da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, alterando medidas protetivas de urgência, em situações específicas (MAIA, 2019, p. 30), veja-se:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

A intenção de conceder ao delegado de polícia a possibilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher foi testada anteriormente. Sua reprovação se deu porque era considerado ato exclusivo do Juiz de Direito. Contudo, a Lei nº 13.827/2019 permite que, existente o risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou de seus dependentes, o agressor poderá ser afastado pelas seguintes autoridades: juiz de direito; delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; pelo policial, quando não houver juiz ou delegado disponível durante a denúncia. Existe a previsão de comunicação de tal medida ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, decidindo, em igual prazo, se manterá ou revogará a medida, notificando o Ministério Público da mesma (NUCCI, 2019, s.p.).

Ademais, o dispositivo analisado acima não foi o único implementado na Lei Maria da Penha, uma vez que foi acrescentado o artigo 38-A, no qual o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência, registradas em banco de dados e mantidas em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal feito serve para que o Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e assistência social possam acessá-lo, com a intenção de facilitar a fiscalização e efetivação das medidas protetivas (MAIA, 2019, p. 30).

Mesmo estando presentes tais dimensões, é de fundamental importância ressaltar que a pura e massiva edição de leis, constantemente, não faz do Brasil um lugar mais seguro para as mulheres, tampouco há que se discutir sobre a reserva de jurisdição ante à extensão do país e suas evidentes dificuldades, uma vez que tais fatos não farão diminuir, automaticamente, a violência contra as mulheres (MAIA, 2019, p. 32).

O judiciário vem aplicando, desde a data de sua vigência a Lei Maria da Penha com as devidas alterações, veja-se:

Habeas corpus. Processual Penal. Art. 146 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Lei Maria da Penha. Prisão preventiva. Descumprimento de medidas protetivas. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência, no caso. Ordem de habeas corpus denegada. Pedido de reconsideração julgado prejudicado. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Paciente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar. (STJ - HC: 535843 ES 2019/0289181-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019)

Pelo exposto, compreende-se que, diante da lei, o Estado tem atuado corretamente, contudo, existe uma defasagem de ações que tornem eficaz a prevenção da violência doméstica, muitas vezes sofrendo com o descaso do mau julgamento de alguns inquéritos. Destarte, fica demonstrada a ineficácia da Lei nº 11.340/2006 em sua aplicação, pois a mesma gera impunidade, constante na falta de sua correta aplicação (SANTOS; SOTERO, 2020, s.p.).

2.3.1 MUDANÇAS, AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, embora tenha sofrido muitos avanços desde sua sanção, enfrenta desafios no que concerne ao despreparo profissional dos que lidam com a situação, o que dificulta sua completa implementação. É reconhecido o quanto a referida lei colaborou para coibir a violência contra a mulher. Entretanto, as políticas públicas para o atendimento e proteção das vítimas de violência doméstica continuam ineficazes, muitas vezes até inexistentes. Ao fazer a denúncia, a vítima se depara com delegacias precárias e insegurança no atendimento, que deveria ser muito cauteloso e feito por profissionais qualificados (JUSBRASIL, 2013, s.p.).

As mulheres se queixam da insegurança em relação à cessação das agressões, pois não há a responsabilização necessária, visto que o sistema policial não corresponde às expectativas no que tange aos pedidos de medida protetiva ou ainda com a falta de experiência e qualificação para lidar com a situação. Por outro lado, os operadores entendem que há um excesso na demanda feminina por medidas protetivas, pois, segundos os mesmos, o procedimento é banalizado, sendo que deveria ser utilizado apenas em risco de violência ou ameaça de violência (MENEGHEL *et. all.*, 2011, s.p.).

De qualquer forma, o que se pode compreender é que o Estado ainda não possui a autonomia de proporcionar garantia de segurança às mulheres, tampouco punir o descumprimento das medidas protetivas, surgindo como consequência a insegurança e o medo de denunciar o agressor e sofrer represálias do mesmo como forma de vingança. Ademais, muitas vítimas precisam retornar às casas em que conviviam com o agressor, porque o Estado

não oferece uma rede de proteção adequada para que a vítima tenha lugar para ficar, de forma que possa manter a denúncia (MENEGHEL *et. all.*,2011, s.p.).

Aspecto imprescindível para a efetivação da Lei é que os serviços trabalhem de forma integrada configurando a rede de enfrentamento à violência. Esta, pressupõe ação e responsabilidade intersetorial e atuação em equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde para promover a orientação e o cuidado das pessoas afetadas. Durante a pesquisa, ficou perceptível a carência de profissionais nos diversos serviços que compõem a rede de atenção em Porto Alegre, encontrando-se a figura do trabalhador voluntário, presente em todas as instituições pesquisadas, sendo que às vezes são os únicos profissionais disponíveis, demonstrando a pouca atenção e prioridade conferida pelo Estado à política de enfrentamento da violência de gênero (MENEGHEL *et. all.*,2011, s.p.).

Neste diapasão,

As práticas de monitoramento e avaliação de políticas públicas ainda constituem novidade no país. A inexistência de séries históricas de dados, aliada a culturas institucionais de não valorização da produção de informações, da transparência dos atos institucionais e uso de recursos públicos, e avessas ao controle social, fazem com que as iniciativas de monitoramento se tornem, elas próprias, limitadas no tempo e no espaço. A criação de um Observatório para monitorar e avaliar a implementação da Lei Maria da Penha vem como proposta para alterar esse cenário nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Os desafios até aqui enfrentados e os resultados alcançados reforçam a necessidade de dar continuidade a esta iniciativa, usando os resultados das pesquisas como instrumento de diálogo com os profissionais, gestores e formuladores de políticas públicas, na busca de parcerias que tornem a aplicação da lei realmente integral, contribuindo para a construção de relações de respeito entre homens e mulheres e igualdade no exercício dos direitos da cidadania (PASINATO, 2008, p. 23).

É possível perceber os avanços da Lei Maria da Penha no que tange à sua amplitude, incluindo a violência psicológica. Visto que anteriormente só era considerada a agressão física como violência contra a mulher, ainda assim, sendo considerado um problema de ordem privada. Além disso, a Lei Maria da Penha foi a primeira legislação brasileira a reconhecer a conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, dando viabilidade legal para a conquista de direitos

homoafetivos, que até o momento não possuíam qualquer aparato jurídico a seu benefício. A definição de violência contra a mulher é um desenvolvimento que amadurece e considera a complexidade instituída nos laços familiares e afetivos (CISNE; OLIVEIRA, 2017, p. 89).

A luta contra todas as formas de violência à mulher encontra um inimigo comum: o patriarcado. Isso demanda com o reconhecimento e investimento por parte do Estado em todas as políticas públicas, tanto para atuar na prevenção e no enfrentamento às violências, como para possibilitar o devido atendimento, acolhimento e orientação às vítimas, por meio de uma Rede Especializada composta por Centro de Referência psicossocial e jurídico, Casa Abrigo e Juizados Especiais como preconiza a Lei Maria da Penha. Os hospitais públicos e outras unidades de saúde também são instituições importantes para o enfrentamento à violência, pois, muitas vezes, são a porta de entrada para o acolhimento da mulher vitimizada. Daí a importância da notificação e o encaminhamento da mulher para o Centro de Referência psicossocial e jurídico. Essa porta de entrada, pode, no entanto, não ser em uma instituição de saúde, por vezes, ocorre nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especial em Assistência Social (CREAS), por exemplo (CISNE; OLIVEIRA, 2017, p. 89).

A sanção da Lei Maria da Penha é um significativo avanço legislativo desde a Carta Magna de 1988. O problema da violência doméstica, antes considerado um problema de esfera privada, torna-se público. Contudo, por mais que a lei possibilite avanços jurídicos-normativos, tal lei é determinada em limites e possibilidades das relações sociais envolvidas (CISNE; OLIVEIRA, 2017, p. 89).

A Lei nº 11.340/2006 traz em seu dispositivo legal, precisamente nos artigos 29 a 32, a necessidade de criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre eles, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PUTHIN, AZEVEDO, s.d., p.4),

A elaboração desta Lei parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica aos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais para o equacionamento da violência conjugal. Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e

crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência, a qual estaria ocorrendo por via deles, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para a erradicação do problema sem o recurso à punição (PUTHIN, AZEVEDO, s.d., p.4).

Em relação às pesquisas que analisaram o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, não há um consenso que relacione sua criação e diminuição da violência de gênero. Enquanto alguns consideram os Juizados Especiais como benéficos ao fim em que foi destinado, outros entendem que os Juizados ampliaram a rede punitiva estatal, tendo pouca colaboração para a diminuição da violência doméstica contra a mulher, pois banalizou-se tal crime com alternativa da cesta básica (PUTHIN; AZEVEDO, s.d., p. 4).

Já o art. 35 da Lei nº 11.340/2006, pontua e estabelece regras próprias para a criação de comandos dirigidos ao Poder Público, em todas as esferas administrativas, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

Ainda neste sentido,

Não existe uma faculdade ou discricionariedade do Poder Público para criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no texto constitucional. A prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher, posta como uma das formas de violação dos direitos humanos, é poder-dever da República Federativa do Brasil em todas as

dimensões e graus, decorrente mesmo do princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana e de nosso compromisso assumido na ordem internacional de promover o exercício dos direitos fundamentais às mulheres (AMARAL, 2011, s.p.).

A omissão dos agentes públicos ao cumprimento do art. 35 da Lei Maria da Penha pode ser compreendida como improbidade administrativa, visto que tal dispositivo consagra o direito à vida numa perspectiva de gênero, sendo, talvez, as mulheres, após a comunidade afro-brasileira, o grupo social mais vulnerável e marginalizado no Brasil, por falta da implementação de políticas públicas ao longo das décadas (AMARAL, 2011, s.p.).

No âmbito institucional, no entanto, as equipes de atendimento multidisciplinar têm sido, em regra, relegadas a segundo plano, uma vez que ora não se reconhece o papel fundamental que podem desempenhar para a prevenção da reiteração e do agravamento da violência contra a mulher, ora não se encontram disponíveis os recursos materiais e humanos necessários a dar-lhes efetividade (CARVALHO, 2010, s.p.).

As equipes multidisciplinares são fundamentais para que se possa promover a ressignificação do patriarcalismo, que é o fator predominante para que ocorra a violência doméstica. Em contra partida a esse cenário, muitas instituições de enfrentamento à violência contra a mulher promovem campanhas de esclarecimento sobre o tema, prestando apoio e orientação às vítimas (CARVALHO, 2010, s.p.).

No ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu o painel de estatísticas referentes ao atendimento do Poder Judiciário em relação à violência doméstica e feminicídio. O índice de atendimento à demanda foi de 125%, enquanto a taxa de congestionamento processual foi de 60%. Foram realizadas 121.279 audiências preliminares, 208.369 audiências de instrução e 1.822 juris. Ainda no ano de 2019 foram designadas 403.646 medidas protetivas, 1.322.930 despachos e 722.415 decisões interlocutórias proferidas (CNJ, 2019, s.p.).

No campo da violência contra mulheres, durante muito tempo, a concepção de políticas públicas era fragmentada e centrava-se nas delegacias da mulher (SANTOS, 2008, p. 38). Esta concepção foi alterada pela Secretaria

Especial de Políticas para Mulheres (SPM), que adotou um novo paradigma, imbuído nas concepções de “rede” e de “transversalidade” de gênero. Com foco na reorientação e na ampliação dos serviços voltados para a proteção das mulheres, a aludida rede e a transversalidade, implicam dois eixos de articulação dos serviços: um eixo horizontal pelo qual os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial e devem ser bem articulados para assegurar o atendimento integral às mulheres; um eixo vertical no qual as políticas e serviços do município, do estado e do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que possam ser alcançados (SANTOS, 2008, p. 38).

Diante de tais afirmações, visando a colaboração com a formação e o fortalecimento dessas redes, a Secretaria destinou quantias significantes para a reforma, reequipamento e construção dos serviços, quando necessários. Em 2003, a Secretaria de Política para as Mulheres lançou a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, da qual fazem parte as delegacias da mulher, incorporando “ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes campos” (SPM, 2007, p. 8).

Esta política pública, também, é pautada pelo princípio de participação social e tem por objetivo “envolver a sociedade na busca de soluções para eliminar a violência contra as mulheres. Por isso, deve-se investir em ações preventivas e educativas que modifiquem comportamentos e padrões culturais machistas” (SPM, 2007, p. 8). Santos (2008, p. 39) salienta que o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (SPM, 2005), em sua linha de atuação voltada para o enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelece como objetivos:

- (1) implantar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher;
 - (2) garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.
- Entre seus objetivos estão:
- (a) definir a aplicação de normas técnicas nacionais para o funcionamento dos serviços de prevenção e assistência às mulheres em situação de violência;
 - (b) integrar os serviços em redes locais, regionais e nacionais;
 - (c) instituir Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil 17 redes de atendimento às mulheres em situação de violência em

todos os estados brasileiros, englobando os seguintes serviços: Delegacias da Mulher, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Centro de Referência, Casas abrigo, serviço de saúde, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas, Defensorias Públicas para as Mulheres, além de programas sociais de trabalho e renda, habitação e moradia, educação e cultura e justiça, conselhos e movimentos sociais;

(d) ampliar em 50% o número de Delegacias da Mulher e Núcleos Especializados nas Delegacias Existentes;

(e) ampliar em 15% os serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência. Para fazer frente à diversidade de modelos de delegacias da mulher existentes, favorecer a integração entre os serviços que prestam o atendimento a mulheres em situação de violência e promover ações concretas para a promoção de seus direitos, a SPM lançou em 2005 a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT). (SANTOS, 2008, p. 39).

Desta feita, imperioso trazer à baila que neste documento, resultado do trabalho exaustivo de colaboradores, dentre pesquisadores, especialistas e policiais, a definição da delegacia da mulher como parte de uma rede de serviços descentralizada é enfatizada, assim como a necessidade de reflexão sobre o local e o papel das delegacias da mulher nessa rede (SPM; SENASP, 2005, p 39). Este documento define as atribuições das delegacias da mulher nos seguintes termos:

(...) prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres em situação de violência, por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, mas também delegados, e equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e com compreensão do fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará (SPM, 2006, p. 22).

Para reforçar esse novo modelo de intervenção, o documento trabalha com os temas das redes de serviços e de prevenção da violência que também deve ser responsabilidade das polícias.

3 AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Por se tratar de um problema de saúde pública, a violência doméstica deve ser tratada formalmente, com cursos que preparem os profissionais para a assistência necessária, de forma que esta vá de encontro à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, proporcionando a formação de profissionais com sensibilidade para a identificação e atenção ao enfrentamento da violência contra a mulher (GOMES *et all.*, 2012, p. 2).

Para prestar uma assistência qualificada é necessário mais que um olhar clínico para identificar as necessidades e os aspectos peculiares que estão relacionados ao processo de adoecimento. É preciso olhar para as subjetividades da mulher, permitindo espaço de escuta sem julgamentos. Assim, os profissionais precisam desenvolver a sensibilidade no sentido de identificar a violência como agravo à saúde e a necessidade de uma ação articulada visto que o fenômeno extrapola o setor saúde, levando à necessidade da articulação em rede (GOMES *et all.*, 2012, p. 4).

É inegável que são muitas as demandas de uma vítima de violência doméstica, sendo necessário um olhar mais atento sobre o fenômeno em estudo, pois a violência de gênero não se resume a circunstâncias biológicas. Existem fatores sociais, econômicos, culturais e históricos que fazem com que a atenção à mulher violentada deve ser dada de forma integral, senão a própria violência virá de forma fragmentada (GOMES *et all.*, 2012, p. 2).

A Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência visa atender o problema de forma ampla e precisa, contando com órgãos de diversas áreas, como atendimento psicossocial, saúde, segurança e instituições do sistema de justiça. Por meio da capacitação de seus agentes, a rede de atendimento almeja melhorar e garantir a melhor distribuição dos serviços prestados, para que as vítimas de violência possam se sentir seguras e acolhidas (MARTINS *et all.*, 2015, p. 13).

Nos últimos anos a violência de gênero tem sido alvo de maior atenção. A exposição de casos de pessoas famosas faz com que o assunto ganhe a

mídia. Contudo, pouco se sabe sobre o impacto de políticas públicas voltadas para o fim da violência. A plataforma EVA- Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas, fez uma tentativa de mapear as iniciativas para eliminação da violência de gênero no Brasil, Colômbia e México. No Brasil, foram estudadas 300 iniciativas. 27% delas com o intuito de sensibilização, conscientização e capacitação de igualdade de gênero, 22% oferecem assistência a vítimas de violência. As demais se dividem em práticas de atenção à mulher (FRANCIOTI *et. all.*, 2019, s.p.).

Apesar do aumento no número de iniciativas implementadas e da atenção que o tema tem ganhado, identificou-se a falta de visibilidade e transparência para este tipo de informação. Das políticas e iniciativas encontradas no Brasil, 98,57% não apresentaram uma avaliação rigorosa de impacto, o que é essencial para gerar lições sobre as melhores práticas para intervenções eficazes a níveis comunitário e nacional. Tampouco foi possível obter facilmente informações sobre o montante investido ou a duração das iniciativas. De fato, 81,43% das iniciativas não continham informações sobre o financiamento e 31,79% sobre sua duração (FRANCIOTI *et. all.*, 2019, s.p.).

Apesar de avanços consideráveis, a implementação de políticas públicas para mulheres sofre grandes limitações. É necessário que se compreenda o cenário nacional e, assim, sejam disponibilizados os meios necessários para que a vítima de violência possa receber todo o suporte necessário, além do monitoramento de tais iniciativas, para que se possa analisar e melhorar cada vez mais o desenvolvimento de políticas públicas para mulheres vítimas de violência (FRACIOTI *et. all.*, 2019, s.p.).

Muitas vezes, uma mulher em situação de violência doméstica se sente especialmente amedrontada e envergonhada por não conseguir se fazer ouvir e ter o devido respeito por parte de seu agressor. O pedido de ajuda diz respeito ao fato de quando ela pede ajuda, deve ser escutada. Essa escuta deve ser balizada em uma reação ativa, e não simplesmente uma reação meramente passiva. Ao contrário, uma boa escuta é uma demonstração ativa de que a pessoa que fala está, de fato, sendo ouvida (SOARES, 2005, p. 44).

Na mesma direção, a autora continua com sua posição acerca do pensamento eficaz da escuta ativa.

Escuta ativa não é aconselhamento nem terapia. É uma maneira solidária de administrar o diálogo, de forma a ajudar a pessoa escutada a restaurar um laço de confiança, na medida em que se sinta compreendida e respeitada. Segundo o modelo da escuta ativa, que pode ser adotada em relações face-a-face ou por telefone, a postura de quem ouve é tão ou mais importante do que aquilo que se diz para a pessoa atendida. Para que os profissionais ou voluntários sejam capazes de incorporar as técnicas da escuta ativa, é necessário um treinamento específico, baseado em simulações. Porém, apenas para que se tenha uma ideia de como funciona, estão listadas abaixo algumas sugestões que ajudam a orientar o(a) atendentes durante o contato com as vítimas. (SOARES, 2005, p. 45).

Conforme disposto acima, vários são os caminhos a serem percorridos na busca de uma melhor qualidade de atendimento por àqueles que necessitam de amparo para suas demandas, quer seja pelo Poder Judiciário, quer seja pelos órgãos que compõem a rede de atendimento a violência doméstica e familiar contra a mulher, necessitando de que os profissionais tenham uma capacitação contínua para fazer jus a um atendimento qualificado e realmente eficaz.

3.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CIDADÃOS/OPERADORES DO DIREITO

Atualmente, muito se discute sobre questões de gênero, salientando que tal categoria não se trata apenas do âmbito sexual ou biológico de homem e mulher, mas se compreende sua conotação amplamente. O pesquisador jurídico e demais estudiosos, buscam alcançar as desigualdades sofridas na atualidade, pois é sabido que ainda que o discurso da democracia seja reproduzido, este não se faz eficiente em toda a sociedade (AQUINO, s.d., p. 1).

A justiça restaurativa nos casos de violência doméstica requer dos operadores do direito, a propositura de formas alternativas de diálogo e possível reconciliação, para que o círculo de convívio volte a se concretizar. Ocorre que, é notório que quando uma mulher sofre agressão, significa que sua voz foi

silenciada, bem como seus sonhos e planos para com aquela relação. Portanto, os profissionais que trabalham com a possível reconciliação entre a vítima, o agressor e sua família, tendem a ser complexos e difíceis de se tornar realidade, diante da natureza da violência sofrida (AQUINO, s.d., p. 12).

Portanto, compreender que a mulher e o homem (seu agressor) são vítimas da violência merecendo a escuta e a devida responsabilização, quando de um crime. E a garantia dos direitos fundamentais, do devido processo legal, do cumprimento da Lei Maria da Penha, na sua efetividade sinaliza para uma justiça da experiência, transformadora, e que devolve principalmente a vítima o empoderamento (AQUINO, s.d., p. 13).

Acerca do estudo da justiça restaurativa, imperioso é ressaltar que cada vez mais busca-se formas adequadas de resolução de conflitos, visando minorar os impactos sofridos com a alta demanda postulada junto ao Poder Judiciário. Para tanto, o instituto acima descrito, tem contribuído de forma efetiva para romper com o sentimento tradicional de tratar a mulher como a vítima “revimitizada”, por ser constantemente tratada como protagonista da ocorrência criminosa (OLIVEIRA, 1999, p. 45).

Nesse diapasão, um dos principais atributos da justiça restaurativa é que ela enxerga o crime como uma violação contra pessoas “reais” no lugar de uma violação dos interesses abstratos do Estado ou de normas jurídicas abstratas (OLIVEIRA, 1999, p. 45).

Assim, no modelo restaurativo de justiça criminal, “o Estado não tem mais o monopólio sobre a tomada de decisões” e “os principais tomadores de decisão são as próprias partes” (MORRIS; YOUNG, 2000, p. 14). Isto é, os conflitos são devolvidos a quem pertencem (vítimas, infratores e comunidade), e a lógica da justiça criminal é invertida: no lugar da repressão contra o inimigo (o infrator), a busca é pelas respostas mais significativas de reparação (dos danos advindos do crime) e, se possível, de reconciliação (entre as partes em conflito). Oliveira (1999) afirma ainda que:

Nesse sentido, a justiça restaurativa envolve um processo que permite e viabiliza o efetivo engajamento das partes; um processo no qual todos os participantes ajudam a definir o mal provocado pelo delito e a desenvolver um plano para a

reparação desse mal. E quanto mais inclusivo for esse processo, melhor – quer dizer, quanto mais pessoas (atingidas pelo crime) forem incluídas, quanto mais cedo elas forem envolvidas, e quanto mais efetiva for a participação de cada uma delas ao longo do processo, maior será o potencial restaurativo desse processo. É principalmente por essa razão que o modelo ideal ou “purista” (MCCOLD, 2000) de justiça restaurativa é de um processo em que as partes envolvidas se encontram “cara-a-cara”. Isto é, na prática, os programas de justiça restaurativa devem envolver, sempre que possível, um (ou alguns) encontro(s) “ao vivo” entre as partes afetadas pela ocorrência criminosa, para que todos tenham a oportunidade de expressar seus sentimentos e partilhar suas opiniões sobre como enfrentar as consequências do crime (MORRIS; YOUNG, 2000; ZINSSTAG, 2012).

Alguns estudos e abordagens vêm demonstrando que os sistemas judiciais não estão preparados para receber a problemática da violência doméstica, quanto menos a violência em relações de agressão íntima, tais como estupro. Assim, os sistemas judiciais são, por sua natureza, contraditórios. De um lado, tornam legítima a proteção às vítimas, por outro expõem a vítima diretamente ao agressor, de forma que ela não se sinta segura sequer para a denúncia (FARO, 2012, p. 29).

A lei tem vindo a refletir e conseqüentemente a colocar em causa os mitos socialmente construídos sobre a família, designadamente de que é um lugar seguro e com novas definições, obrigando o sistema legal e judicial a responder com alguma versatilidade a este desafio, uma vez que o ofensor está *dentro de portas*.

Conclui-se e constata-se que há de fato a atribuição legal para o fenômeno da violência doméstica, mas estará a intervenção jurídico-penal ajustada à violência exercida por um parceiro íntimo? A justiça reflete efetivamente as necessidades das vítimas de crimes no âmbito das relações de conjugalidade? Como se compreende que a maioria das queixas-crime por violência doméstica ficam pelo caminho, sem qualquer veredicto no processo de justiça criminal? Muitas queixas são arquivadas pelo Ministério Público ou ficam suspensas (suspensão provisória do processo) por pedido expresso da vítima que se recusa a testemunhar ou a comparecer em tribunal (FARO, 2012, p. 30).

Ademais,

É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos. No entanto, ressalta-se que, apesar do emprego da palavra “resolução” dos conflitos, é sabido que os modelos restaurativos estão empenhados mais em “envolver” do que “resolver”, visto que o conflito é inerente a todo o ser humano (GIONGO, 2010, p. 10).

O modelo de conciliação e mediação de conflitos idealizados anteriormente à Lei Maria da Penha, tinha a incumbência para a mediação de conflitos referentes aos crimes de violência doméstica e de gênero. Diante da Lei nº 9.099/95, os processos eram arbitrados nos Juizados Especiais Criminais. Na visão de muitos doutrinadores, os idealizadores do Juizado Especial Criminal não cogitaram a possibilidade de tamanha demanda nos crimes de violência doméstica que esses juizados atenderiam. Portanto, à época os Juizados não possuíam a menor estrutura para prestar tal serviço (PARIZOTTO, 2018, p. 10), veja-se:

[...] o juiz no JECrim [...] não foi formado, não está preparado, nem se espera que ele esteja atento para a questão da “violência contra a mulher”, mesmo que, na prática, esse tipo de criminalidade seja recorrente [...]. A percepção do juiz sobre o que é a família e sobre a importância do seu papel social orientam as decisões tomadas no JECrim. (Debert & Oliveira, 2007, p. 331 *apud*. PARIZOTTO, 2018, p. 10).

Em análise à Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010), no que tange a formação para conciliadores e mediadores, permanece a dúvida sobre a

capacitação dos mesmos para a mediação dos casos de violência de gênero. Ao se verificar os norteadores legais do novo Código de Processo Civil, o art. 694 preconiza que

O juiz poderá receber o auxílio de profissionais de áreas distintas para que a mediação seja facilitada para as partes (PARIZOTTO, 2018, p. 10), verbis:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015).

Noutro diapasão, observa-se que:

Torna-se de fundamental importância que os operadores do direito compreendam que os conflitos familiares quando chegam até o judiciário já ocorreu grande movimento da família, nem sempre expresso através de palavras, buscando reordenamento interno, clamando por ordem e justiça para suas dores (CAMPOS; SOUZA, 2008, s.p.).

Faz-se pertinente a diferenciação da mediação e das demais práticas, tais como arbitragem e conciliação: ambas são intervencionistas e binários, com o propósito final de solucionar o conflito. A mediação, diferente dessas, possui linguagem ternária, sem julgamentos e com possibilidades amplas de se analisar o conflito de todas as formas possíveis. Além disso, o sigilo na mediação é uma forma para que as partes sintam maior segurança nesse instituto jurídico (CAMPOS; SOUZA, 2008, s.p.).

3.2 A LUTA ENTRE ANTIGOS VALORES E NOVOS PADRÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Para melhor compreensão do tema abordado, se traz à baila o conceito de política pública, para que este não seja confundido com algum outro instituto. A política pública pode ser considerada como uma diretriz, um norte, para que se enfrente determinado problema de ordem pública. Ou seja, a política pública

é a resposta para um problema coletivo que necessita de intervenção pública urgente. Contudo, nem todas as intervenções estatais podem ser consideradas políticas públicas, pois este deve seguir o ciclo de identificação de demanda, planejamento de resolução, implementação e avaliação. Essas são fases que estruturam qualquer projeto de política pública (MARQUES, *et all.*, 2018, p. 7).
Veja-se,

A partir do nome deve-se ressaltar que se trata de um processo que nunca termina, transforma-se em um ciclo que se realimenta constante e sistematicamente. O ciclo está formado por sete processos: entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjunto das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação. [...] Tudo começa com o surgimento de um problema, não qualquer problema, mas um problema considerado público. Esse elemento é essencial porque existem problemas que embora afetem muitas pessoas (problema social), podem não ser considerados públicos. [...] Quando um problema tem o status de público? Quando é recuperado por alguma das múltiplas instituições que integram o governo. Após ser constituído o problema público, o passo seguinte é a estruturação do problema e a construção de múltiplas possíveis soluções. A estruturação do problema é a elaboração de um diagnóstico, onde são especificadas as causas e as soluções possíveis do problema. Assim, de acordo com a forma em que um problema for estruturado, dependerão as diversas soluções a serem dadas ao mesmo: um problema não tem solução única. [...] Finalmente, na tomada de decisões, determina-se qual das múltiplas soluções possíveis é a que tem a maior certeza técnica, a partir da evidência existente. Entretanto, tão importante quanto a evidência técnica é o respaldo político da escolha vencedora. Após estruturar o problema público e tomara decisão sobre a forma de resolvê-lo, põe-se em andamento a PP; este é o momento da implementação. [...] Finalmente, depois da implementação da PP, ocorre a avaliação (MARQUES, 2018, p. 8 *apud*. VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p.36-37).

A análise dos impactos de políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher se faz necessária para compreender os impactos das políticas públicas e a redução dos índices de ocorrência a partir desse novo instituto. A violência se apresenta como fenômeno social construído culturalmente durante a evolução humana. Traz à baila as relações de

desigualdade e opressão dos indivíduos, seja individual ou coletivamente (BIGLIARDI *et all.*, s.d., p. 3).

[...] a violência contra a mulher apenas recentemente passou a ser compreendida como um problema público que demanda políticas efetivas para seu enfrentamento. A inclusão da temática da violência contra a mulher na agenda de políticas públicas, só se deu através de movimentos feministas, que se organizaram para lutar contra a opressão feminina, para reivindicar por direitos de cidadania e pelo fim da violação dos direitos humanos das mulheres (BIGLIARDI *et all.*, s.d., p. 3).

A Política Nacional para Mulheres se encontra no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, tendo como princípios:

§ Igualdade e respeito à diversidade – mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres; § Eqüidade – a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres; § Autonomia das mulheres – o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país; § Laicidade do Estado – as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil; § Universalidade das políticas – as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres; § Justiça social – a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa às mulheres, devem ser assegurados; § Transparência dos atos públicos – o respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido; § Participação e controle social – o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas (BRASIL, 2004, p.18-19).

O feminicídio faz parte da realidade brasileira há séculos, como corrobora a literatura jurídica, histórica, sociológica, revistas, notícias, além da dramaturgia e literatura, novelas de rádio e televisão, música popular e a pesquisa ora analisada. Mesmo após décadas de feminismo, no qual implementou na sociedade o “quem ama não mata”, repudiando o “matar por amor” e de diversas mudanças sociais em relação ao gênero, os crimes aumentam a cada dia. Isto porque a cultura de subordinação da mulher ao homem não se extinguiu da sociedade, pelo contrário, a mulher ainda é ensinada a ser um bem pertencente ao homem; além da dramatização e romantização da violência passional nas mídias sociais e a facilidade de absolvição ou fuga dos réus nos processos judiciais. No enfrentamento dessa cultura machista e patriarca, se faz necessária a implementação de políticas públicas transversais, que atualizem a visão da subordinação de gênero (BLAY, 2003, p. 10). Ainda neste sentido,

Em pleno século XXI, estudar a violência doméstica contra as mulheres deveria ser como descrever algo obsoleto, ultrapassado, superado. Evidenciar e acompanhar o avanço das políticas públicas para as mulheres deveria ser como apresentar o quanto os serviços públicos brasileiros evoluíram neste aspecto e como as mulheres confiam e utilizam os mesmos. Tematizar ou elencar a violência contra a mulher deveria ser algo que retratasse o quão limitado o ser humano já foi um dia, a ponto de negar ou privar o direito de outro em virtude do gênero. Nesse sentido, a humanidade poderia se vangloriar pelo sucesso que obteve na implantação da igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades para homens e mulheres, deixando de considerar a mulher como propriedade (PRATES; QUINTANA, 2016, p. 16).

Portanto, a violência de gênero surge pela ocorrência do sistema de dominação e submissão já descrito e enraizado na sociedade. Situação esta que representa a violação aos direitos humanos. Deste modo, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher se tornam necessárias no sentido de assegurar a igualdade das relações de gênero, bem como instituir um espaço de proteção para a mulher vítima de violência (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017, p. 12).

3.3 MEDIDAS IMPLEMENTADAS NO COMBATE AO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A última década foi extremamente importante para a história de políticas públicas voltadas para mulheres no Brasil. Um movimento global, administrado por gestores e ativistas brasileiros, impulsionou políticas públicas concretas para o enfrentamento à violência, atendendo às propostas da Lei Maria da Penha. Os mapas de serviços públicos especializados no combate à violência de gênero mudaram drasticamente, fazendo com que os três entes federativos se mobilizem em conjunto para operar tais medidas. Deste modo, a Secretaria de Políticas para as Mulheres vem executando a coordenação de políticas públicas dessa área, como forma de garantir que União, Estados e Municípios atuem e dividam as responsabilidades, diante de suas competências, para que o problema da violência doméstica seja observado cuidadosamente. Tal atuação induz a criação de iniciativas que garantam o acesso aos serviços prestados a mulheres de todos os perfis socioeconômicos, independente de orientação sexual, raça, escolaridade ou etnia (MARTINS *et al.*, 2015, p. 35).

No estado do Espírito Santo, o Tribunal de Justiça, representado pela Coordenadoria de Violência Doméstica e Familiar, a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva, criaram um dispositivo de segurança preventiva, popularmente denominado “botão do pânico”, no qual foi possível, desde 2013, que mulheres em situação de violência doméstica que tivessem medidas protetivas, acionassem o dispositivo para informar que estavam em perigo iminente, o que trouxe mais segurança às vítimas de violência doméstica. Em 2016, o contrato foi firmado para que tal medida se tornasse definitiva no estado, tendo um ótimo resultado até o momento. O dispositivo, quando acionado, mostra a exata localização da vítima e envia a patrulha Maria da Penha ao local indicado. O dispositivo também ganhou reconhecimento nacional, com o Prêmio Innovare em 2013, na categoria Tribunal, pela modernização da Justiça (SILVA, 2019, s.p.)

Diante da realidade brasileira, e na atual situação pandêmica do país, as vítimas de violência doméstica enfrentam mais um problema: a dificuldade de

denunciar seu agressor. Ante tal situação, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação de Magistrados Brasileiros, lançaram no dia 10 de junho de 2020 a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. Tal medida, tem como objetivo ajudar mulheres em situação de violência por todo o país a pedirem ajuda nas farmácias. Veja-se,

“O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exigem dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação”, disse a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva. O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo com um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha, deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país (BANDEIRA, 2020, s.p.).

A implementação dessa campanha se resume ao primeiro resultado prático de trabalho, criado pelo Conselho Nacional de Justiça para estudos emergenciais voltados para vítimas de violência doméstica, durante o isolamento social. Tal grupo foi criado pela Portaria nº 70/2020, depois de se confirmar que os casos de violência contra a mulher aumentaram consideravelmente em todo o país durante o isolamento social (BANDEIRA, 2020, s.p.).

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui uma articulação entre instituições governamentais, não-governamentais e a comunidade, com o objetivo de desenvolver estratégias que promovam efetivamente a prevenção da violência de gênero; políticas que assegurem o empoderamento e a autonomia femininos, seus direitos humanos, a responsabilização de seus agressores, além da assistência adequada a mulheres vítimas de violência (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011, p.13).

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de

instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada. No âmbito da assistência, é fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades. A perspectiva da intersetorialidade representa, portanto, um desafio na medida em que insta a uma ruptura com o modelo 'tradicional' de gestão pública, que tende à departamentalização, à desarticulação e à setorialização das ações e das políticas públicas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011, p.17).

Entretanto, apesar das práticas de enfrentamento à violência doméstica, tais canais precisam ser ampliados e divulgados com maior ênfase, para que a vítima consiga alcançar a melhor forma de denunciar, bem como se sentir segura para isso. A previsão é de uma maior agilidade nas delegacias de polícia, centros de acolhimento e monitoramento das medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, s.p.).

Outra medida importante foi o advento da Lei nº 13.984/2020, que alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha, com o intuito de acentuar as medidas protetivas de urgência, tendo criado mais duas delas (MASCOTTE; BALBINO, 2020, s.p.), veja-se:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e Ver tópico
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Com o dispositivo supracitado, fica obrigatório o comparecimento nesses programas, quando determinado pelo juiz, dentro do rol das medidas protetivas. Podendo a falta injustificada nos determinados programas, ser considerada crime de desobediência das medidas protetivas, ocasionando a prisão em flagrante do agressor. Pois o art. 24-A da Lei Maria da Penha prevê tal crime (MASCOTTE; BALBINO, 2020, s.p.).

A Lei nº 13.827/2019 introduziu na Lei Maria da Penha o art. 12-C, verbis:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

A proposta de viabilizar ao delegado a determinação de medidas protetivas à mulher em situação de violência se deu diante da necessidade imediata de afastamento do agressor do lar comum, em determinadas situações. Além disso, tais medidas só serão aplicadas por outros operadores, que não o juiz, em casos de necessidade, e com a anuência deste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (NUCCI, 2019, s.p.).

Portanto, apesar de pontuais e, por vezes, não divulgadas, as medidas protetivas às mulheres em situação de violência tem se tornado cada vez mais eficazes, de forma a efetivar o enfrentamento à violência doméstica e trazendo mais segurança às vítimas, quando decidem denunciar seu agressor.

CONCLUSÃO

O intento do estudo foi compreender a desigualdade de gênero e como ela se relaciona com a violência contra a mulher. A legislação brasileira prevê prerrogativas muito amplas de amparo a mulheres vítimas de violência, o que nem sempre ocorre na prática, diante da falta de capacitação dos profissionais envolvidos no processo de acolhimento e recepção dessas mulheres.

No primeiro capítulo se analisou a evolução cultural e social da família, até que se alcançassem os padrões patriarcais. Além de compreender a família como principal ampliadora da hierarquização do masculino sobre o feminino, sendo a primeira instituição social em que o indivíduo tem contato e constrói seus primeiros valores. O primeiro capítulo aborda ainda as conquistas femininas e sua importância no que já fora alcançado legislativamente no país até o momento. Por fim, elucida questões inerentes a construções hierárquicas que são fruto de construções culturais, compreendendo que a violência de gênero não possui cor, classe, etnia ou raça. Essa violência tem origem nas relações de submissão femininas, que vem historicamente causando a morte de mulheres por todo o mundo.

No segundo capítulo foi possível concluir que a origem da violência contra a mulher não se pauta nos atos de agressão praticados, mas na ideologia da inferiorização feminina, fato que perpetua o patriarcado pelos séculos afora. Compreende-se que os tratados e convenções internacionais são pouco utilizados pelos países e, por sua ineficácia, a violência contra a mulher cresce a cada dia mais, sendo uma total violação dos direitos humanos da mulher. Reflete que a violência vai muito além de fronteiras geográficas, pois o machismo e o patriarcalismo se encontram nas mais diversas culturas e sociedades contemporâneas, motivo pelo qual a Organização das Nações Unidas possui papel tão importante no combate à violência de gênero no mundo. Conclui que o advento da Lei Maria da Penha foi um dos maiores feitos em relação ao combate da violência doméstica no país, bem como as modificações recentes que vem garantindo maior efetividade às medidas protetivas e atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica.

O capítulo três mostra que as ações de enfrentamento à violência devem ser reconhecidas como um problema de saúde pública, ampliando seu atendimento nos mais diversos setores, pois a vítima de violência doméstica requer atenção de uma rede de profissionais capacitados para lidar com a situação. Trata do problema da justiça restaurativa como forma de mediação nos casos de violência doméstica, pois os operadores que atuam nessa área não possuem a devida preparação para sanar a problemática em questão. Elucida as políticas públicas e a dificuldade de sua aplicação diante do apego social aos antigos valores culturais estabelecidos. Por fim, trata das medidas implementadas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, de forma que está se sinta mais segura ao fazer a denúncia de seu agressor.

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira é muito bem disposta teoricamente. Mas na prática, as medidas ainda são comedidas e pouco acolhidas na sociedade, motivo pelo qual os índices de violência doméstica aumentam a cada ano. Compreende-se a necessidade de se fazer valer os direitos das mulheres e a capacitação dos profissionais que participam das medidas de prevenção e proteção à mulher em situação de violência doméstica, bem como das polícias, para que, de fato, possa combater a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Legislação sobre violência contra as mulheres.** Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha Completo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Sobre o art. 35 da Lei Maria da Penha.** *In:Âmbito Jurídico.* Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/sobre-o-art-35-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- AQUINO, QuelenBrondani de. **Justiça restaurativa nas relações de gênero: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_322.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnjlanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BARBOSA, Amanda Espíndola. **Violência contra a mulher – Legislação Nacional e Internacional.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional-por-amanda-espindola-barbosa>>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BARSTED, Leila Linhares. **Uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista.** Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária.** Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v36n91/v36n91a03.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.**

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL, ONU Mulheres. **“Violência contra mulheres é a pior manifestação da desigualdade de gênero”, diz diretora executiva da ONU Mulheres.**

Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-mulheres-e-a-pior-manifestacao-da-desigualdade-de-genero-diz-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

Brasil. (2004). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República.

CAMPOS, Denise de Carvalho; SOUZA, Sayonara de Oliveira. **A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/378/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+um+caminho+poss%C3%ADvel+para+os+casos+de+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher+na+justi%C3%A7a+criminal.>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?.** *In*: JusBrasil. Disponível em:

<<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CARTA CAPITAL. **O nascimento da pílula.** Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-nascimento-da-pilula/>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar**

contra a mulher. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **Políticas públicas de combate à violência de gênero: a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194/pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CISNE, Mirla; OLIVEIRA, Giulia Maria Janelle Cavalcante de. **Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: desafios na sociedade patriarcal-racista-capitalista do Estado brasileiro.** Disponível em: <<http://www.uel.br/seer/index.php/ssrevista/article/view/32465/23369>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em 04 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de enfrentamento vai otimizar atendimento às vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/rede-de-enfrentamento-vai-otimizar-atendimento-as-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CUNHA, Bárbara Madrugada. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência doméstica e familiar.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/231116/violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DIOTTO, Nariel. SOUTO, Raquel Buzatti. **Desigualdade de Gênero e Misoginia: a violência invisível.** Disponível em: < http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-misoginia_a-violencia-inisivel.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

EXAME. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

FARO, Patrícia Ribeiro. **Representações das vítimas de violência doméstica sobre o sistema de justiça criminal.** Disponível em:

<https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3475/3/DM_24309.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

FOREAUX, Rodrigo. A Lei 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/312848/a-lei-13880-19-e-a-apreensao-de-arma-de-fogo-do-autor-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 26 mai 2020.

FRANCIOTI, Júlia Lins ARAÚJO, Isis da Cruz Beserra de; DINIZ, Mirella Machado de Carvalho. Ações de combate à violência contra a mulher se ampliam no Brasil, mas falta transparência sobre sua real eficiência. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2019-12-19/acoes-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher-se-ampliam-no-brasil-mas-falta-transparencia-sobre-sua-real-eficiencia.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GAULKE, André. **A história da ideologia de gênero e desdobramentos para a educação hoje.** Disponível em:

<<https://www.meucjoinville.com.br/2016/06/08/a-historia-da-ideologia-de-genero-e-desdobramentos-para-a-educacao-hoje/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/42806/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine-segunda-parte>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

GOMES, Nadirlene Pereira *et al.* **Percepção dos profissionais da rede de serviços sobre o enfrentamento da violência contra a mulher.** Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/4035/2787>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Violência conjugal: problematizando a opressão das mulheres vitimizadas sob olhar de gênero. *In: Revista Eletrônica de Enfermagem*. 2007. Disponível em:

<<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-668488>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê:** violência contra as mulheres.

Disponível

em:<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

JUSBRASIL. **Legislação direta. Art. 109, V-A da Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+109%2C+V->

A%2C+VI%2C+DA+CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL>. Acesso em: 20 abr. 2020.

JUSBRASIL. **Lei Maria da Penha trouxe avanços, mas ainda é um desafio para o Brasil**. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100383571/lei-maria-da-penha-trouxe-avancos-mas-ainda-e-um-desafio-para-o-brasil>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ – HABEAS CORPUS : HC 115857 MG 2008/0206191-4 – Inteiro teor**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2520335/habeas-corpus-hc-115857-mg-2008-0206191-4/inteiro-teor-12219382>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Adriano Gouveia; ARAUJO, Isabella Alves. A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

LIMA, Nazaré. **As várias faces da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opinia0/as-varias-faces-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MAIA, Clara Ferreira. **A Lei Maria da Penha e suas recentes alterações frente ao crescente índice de violência doméstica no Brasil**. Disponível em: <<http://200.216.214.230/handle/123456789/372>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MARAFON, Giovanna. **Análises críticas pra desmontar o termo “ideologia de gênero”**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400010>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARQUES, Verônica Teixeira; CARVALHO, Grasielle Borges de; NOGUEIRA JÚNIOR, Gabriel Ribeiro. **Políticas públicas e violência doméstica: reflexões sobre programas para agressores – o ciclo da violência em questão**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1928/1821>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARTINS, Ana Paula Antunes, *et all*. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula Lamego. **Lei n. 13.984/20: as novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<[https://jus.com.br/artigos/80954/lei-n-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,e%3B%20b\)%20acompanhamento%20psicossocial%20do](https://jus.com.br/artigos/80954/lei-n-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,e%3B%20b)%20acompanhamento%20psicossocial%20do)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcella Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015>. Acesso em 29 mai. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688019.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Marcos Internacionais e alguns Marcos Nacionais**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Marcos%20Internacionais%20e%20Alguns%20marcos%20nacionais.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. **“Ideologia de gênero”**: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922017000300725&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MORAIS, Pâmela. O que é ideologia de gênero (e porque falam tanto dela)?. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. *In: British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002.

MOTTA, Débora. **Pesquisa analisa a trajetória de inserção das mulheres no ensino superior**. Disponível em: <<http://www.faperj.br/?id=2748.2.6>>. Acesso em: 13 mai 2020.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicologia & Sociedade*. Jan-abr. 2006.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <[HTTPS://us.com.br/artigos/48718](https://jus.com.br/artigos/48718)>. Acesso em: 6 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai->

18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 20 mai. 2020.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/violencia>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OLIVEIRA, Luciano. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos.** Recife: ALID, 2015

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0287.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. As mulheres são vítimas de violência porque são mulheres. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/violencia-contra-mulher-wania-pasinato.html>>. Acesso em 19 ago. 2019.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_7_avancos-e-obstaculos.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2020.

PEDRO, Joana Maria. **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbh/v23n45/16527.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

PRATES, Simone de Oliveira; QUINTANA, Silmara Cristina Ramos. **Dez anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/007_lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PUC RIO. **Relações de gênero e família.** Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812176_10_cap_02.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PUTHIN, Sarah Reis; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de gênero e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/208.%20viol%20%Cancia%20de%20g%CAnero%20e%20conflitualidade.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RHEDA, Luiz. **Dia Internacional da Mulher: conquistas por direitos marcam a data**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=397169>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Disponível em: <<http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Desigualdade social e o conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SANTOS, Letícia Aparecida dos; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. (In)Eficácia da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha: proteção da vítima frente à atuação do Estado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protexao-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. **O modelo predominante de masculinidade em questão**. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/352/4228>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, n. 20, p. 71-99, 1995.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Preocupação com aumento de feminicídios no Brasil motiva debate na CDH**. In: Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>. Acesso em: 16 set. 2019.

SERAFIM, Fabrícia Pessoa. **Direito e relações de gênero patriarcais:** uma análise complexa e necessária. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13000/direito-e-relacoes-de-genero-patriarcais>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. **Diversidade sexual e de gênero:** a construção do sujeito social. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Elza. **Botão do pânico, dispositivo de segurança que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência, completa 6 anos.** *In:* Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. **Masculinidade na história:** a construção cultural da diferença entre os sexos. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932000000300003>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SOARES, Bárbara Moraes. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha:** uma análise jurídica. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contramulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/?gclid=CjwKCAjwkPX0BRBKEiwA7THxiEy1jZZY2jc_15S_y03E08fMxRtMcSPaG_2kZ5U7Yz4DZdBHyg9ACBoCpBAQAvD_BwE>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TEIXEIRA, Jéssica. **Princípio Pro Homine.** Disponível em: <<https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843420/principio-pro-homine>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

TORRÃO FILHO, Amílcar. **Uma questão de gênero:** onde o masculino e o feminino se cruzam. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n24/n24a07.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.